

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 12ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada à realização de homenagem póstuma ao escritor Fernando Sabino

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

7 – MANIFESTAÇÕES

8 – REQUERIMENTOS APROVADOS

9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/5/2025

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras da Presidenta – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Bernardo Sabino – Palavras da Presidenta – Registro de Presença – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas:

Leninha – Ione Pinheiro.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– A presidenta, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião à homenagem póstuma ao escritor Fernando Sabino pelo conjunto da sua obra e pela sua importância para a literatura e para a cultura nacional ao divulgar Minas além das Gerais.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Bernardo Sabino, presidente do Instituto Fernando Sabino e filho do homenageado; e desembargador Roberto Apolinário de Castro, representando o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior; a Exma. Sra. Josiane de Souza, secretária-adjunta de Cultura e Turismo de Minas Gerais, representando o secretário, Leônidas José de Oliveira; e os Exmos. Srs. Guilherme da Costa Oliveira Santos, delegado de polícia da Delegacia de Eventos e Proteção ao Turista, representando a Polícia Civil; Hermes Guerrero, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; e Prof. José Mauro da Costa, presidente do projeto Livro de Graça na Praça.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos a presença da Sra. Nisdey Débora de Araújo, diretora da Escola Estadual Vinícius de Moraes, de Contagem; do Sr. Afonso Henrique, procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais; do Sr. Wagner Diógenes de Souza, diretor da Escola Estadual Pandiá Calógeras; da Sra. Nivia Galvão Augsten, diretora da Escola Estadual Milton Campos; e do Sr. Lindomar Diamantino, secretário Municipal de Educação de Contagem. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e também pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, acompanhar a execução do Hino nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora ao vídeo autobiográfico e literário de Fernando Sabino.

– Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor – Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Leninha, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras da Presidenta

Boa noite. Mais uma vez, quero cumprimentar os que nos acompanham através das redes e dos canais de comunicação da TV Assembleia. Cumprimento também a minha amiga e companheira desta Casa, deputada Ione Pinheiro, que está conosco; o Bernardo Sabino, presidente do Instituto Fernando Sabino e filho do homenageado; o desembargador Roberto Apolinário de Castro, representando o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nosso amigo desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior; a Josiane de Souza, secretária-adjunta de Cultura de Turismo de Minas Gerais, representando, nesta noite, o secretário de Cultura Leônidas José de Oliveira; o Sr. Guilherme da Costa Oliveira Santos, delegado de Polícia da Delegacia de Eventos e Proteção ao Turista, neste ato, representando a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; o Sr. Hermes Guerrero, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; e o nosso querido Prof. José Mauro da Costa, presidente do projeto Livro de Graça na Praça. Quero, com imensa alegria, saudar todos os presentes neste dia tão importante, de forma muito especial a família do nosso grande escritor mineiro Fernando Sabino, que é o motivo de estarmos todos aqui nesta linda homenagem – convidados ilustres, mineiros e mineiras de coração e amantes da literatura.

Hoje nos reunimos aqui, sob o céu que inspirou tantas histórias, para celebrar um homem que não apenas escreveu livros, mas que teceu a própria alma de Minas Gerais em palavras. Fernando Sabino não foi apenas um escritor, foi um contador de causos, um cronista da vida, um espelho que refletiu com humor, ternura e agilidade, o jeito mineiro de ser. Sabino nasceu em Belo Horizonte, mas seu talento ultrapassou fronteiras. Ele nos mostrou que Minas não se resume a montanhas e queijos; é feita de gente, gente que fala devagar, mas que pensa rápido, que guarda segredos no silêncio e explode em risadas nos botequins. Foi assim, entre encontros e desencontros, que ele capturou a essência do que é ser mineiro e, ao fazer isso, ensinou-nos a rir de nós mesmos, a amar nossas contradições, a nos orgulhar daquela mineirice que o mundo inteiro admira.

Quem nunca se emocionou com *O encontro marcado*, em que a juventude pulsa entre dúvidas e sonhos? Quem nunca riu com as confusões de *O grande mentecapto*, obra que mistura loucura e poesia, como só um mineiro sabe fazer? E suas crônicas? Pequenas joias do cotidiano, onde um simples ônibus lotado vira palco de humanidade ou onde a burocracia vira comédia. Sabino tinha o dom de transformar o trivial em eterno. Mas sua grandeza não está só nas páginas. Ele foi um embaixador da nossa cultura, levou Minas para o Brasil e o Brasil para o mundo, sem jamais perder o sotaque das esquinas de Belo Horizonte. Mostrou que nossa literatura pode ser profunda, sem ser sisuda, que nossa identidade cabe num causo, num verso, num gesto simples, como num café coado no filtro de pano que ele tão bem descreveu. É por isso que hoje, ao nos lembrarmos dele, não falamos apenas de um escritor, mas de um amigo, porque ler Sabino é como sentar à mesa com ele, ouvir suas histórias e sair com o coração mais leve. Ele nos deixou em 2004, mas sua obra permanece viva, assim como a mineiridade que ele ajudou a definir: resistente, afetuosa, cheia de sabedoria disfarçada de simplicidade.

Então que este tributo não seja apenas um olhar para o passado, mas um compromisso com o futuro. Que nossas bibliotecas, escolas e casas continuem a abrigar as suas obras. Que nossas novas gerações descubram nele o prazer da boa leitura e o orgulho de suas raízes. Que a Assembleia de Minas Gerais hoje reafirme: Fernando Sabino é patrimônio, é o nosso patrimônio da literatura, da cultura e, sobretudo, deste povo que ele tanto amou. Obrigada. Obrigada, Fernando Sabino, por nos ensinar que a vida, como uma boa crônica, vive-se com um sorriso nos lábios e um pouco de poesia no bolso. Minas o guarda eternamente em suas páginas e em seu coração. Muito obrigada a todos e a todas.

Entrega de Placa

O locutor – A deputada Leninha, neste ato representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Leite, fará agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Bernardo Sabino, presidente do Instituto Fernando Sabino. A placa contém os seguintes dizeres: “Fernando Tavares Sabino, escritor de rara sensibilidade, deixou um legado imortal na literatura brasileira. Em suas crônicas e romances, levou Minas ao mundo e revelou não apenas a riqueza de sua terra natal, mas também um profundo entendimento da condição humana. Sua produção literária, com mais de 40 livros, conquistou gerações de leitores, consolidou-se como uma das mais importantes da literatura nacional e divulgou Minas além das Gerais. Nesta ocasião, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta justa homenagem a Fernando Sabino pelo conjunto de sua obra e pela inestimável contribuição à literatura e à cultura brasileiras”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Bernardo Sabino

Boa noite. Cumprimento a deputada Leninha, vice-presidente da Assembleia; cumprimento o desembargador Roberto Apolinário de Castro – muito obrigado por estar representando o Tribunal de Justiça; cumprimento a Josiane, com quem já troquei algumas palavras; cumprimento o delegado de polícia, o Guilherme. Aliás, há uma história ótima no *O encontro marcado*, uma história de um delegado que ficava procurando os quatro pela cidade, e eles sempre fugiam desse delegado. Depois vou-me lembrar do nome do delegado. Ele achava os quatro e os levava, durante o plantão, para dentro da delegacia, para tomar uísque e conversar sobre literatura. Isso está n'*O encontro marcado*. Cumprimento Hermes Guerrero, da publicação *Magis*, que me agradeceu com uma

matéria maravilhosa no centenário do meu pai. Ele publica esta revista linda, superbacana, superinformativa. Publicou um matéria especial sobre o centenário do meu pai. Cumprimento de coração José Mauro, meu guru, padrinho. Está faltando mais alguém? Não. Acho que eu já mencionei todo mundo. Cumprimento o Fred, que está representando a secretária Eliane Parreiras. Fred, obrigado por estar aqui, representando a Secretaria Municipal de Cultura. Obrigado por estar aqui, parceiro. Tivemos uma reunião em outro dia para tratar de projetos sobre a memória do meu pai.

Eu vou ser breve. É muito difícil falar ao microfone com pessoas versadas em orar e falar bem. Então, eu fico até meio intimidado para pronunciar algumas palavras na Assembleia. Mas eu estou muito honrado por esta homenagem. Quero agradecer a alguns amigos. Agradeço ao Francisco Gomes, que vai ser o futuro presidente, ficando no meu lugar; eu serei embaixador do Instituto Fernando Sabino. Agradeço ao Luiz Carlos, que cuida da comunicação do instituto há bastante tempo e veste a camisa com muito suor e muita inspiração, mais suor do que inspiração, não é, Luiz? Agradeço ao Rodrigo, que imprime nosso material. Obrigado, Rodrigo, por estar presente. Agradeço, principalmente, a minha prima Mônica e a minha prima Júnia. Obrigado de coração por vocês estarem aqui. Agradeço ao Gerson Sabino, pai delas, meu tio, que tem muitas histórias também, inclusive algumas com o meu pai. Eles nasceram no mesmo dia, no dia da criança, cada um na sua época, com alguns anos de diferença.

A gente quer mostrar um pouco também, através do instituto... A gente tem um projeto educativo que já acontece há 17, 18 anos. A gente já atingiu 1 milhão de alunos em sala de aula, deputada, levando um projeto de leitura, com uma metodologia nova no trato à leitura e à sala de aula. A gente atinge todas as faixas de idade, já atingiu 1 milhão de alunos no nosso percurso. Estamos levando o projeto para o Nordeste, para Serra Talhada. Agora, o Encontro Marcado vai para o Nordeste – que bom! – depois de percorrer quase noventa cidades em Minas. Esse projeto torna o aluno protagonista do processo.

Agradeço também às diretoras do colégio estadual onde meu pai estudou. Eu vou me lembrando de pessoas para agradecer durante o meu discurso. Elas estão presentes. Obrigado por estarem presentes. Obrigado também, Estela, da Santa Leitura.

O aluno se torna protagonista nesse projeto, que envolve toda a comunidade, ficando de seis meses a um ano dentro de sala de aula. Ele tem vários desdobramentos. A leitura se torna uma diversão. Eles leem para pintar um muro, para fazer uma peça de teatro, para fazer um evento musical. A gente envolve os artistas das cidades no processo: eles vão para dentro de sala de aula, e a gente também leva as apresentações artísticas dos alunos para os eventos dos artistas.

A gente mostra, para esses alunos, um caminho profissional na área de cultura, porque eles podem ter uma ferramenta de trabalho já aos 16 ou 17 anos. Eles podem ser técnicos de som, técnicos de luz, sonorizadores, maquiadores, figurinistas, eletricitas, cenógrafos, cenotécnicos, diretores de arte, roteiristas, atores, tudo isso sem precisar fazer um curso superior. É muito importante que a gente dê essa ferramenta a eles. Em várias situações, o projeto até tirou alunos da criminalidade ou evitou que fossem para ela. Quando estivemos na Afonso Pena, uma mãe veio nos agradecer porque sua menina havia saído do crime por causa do projeto, fazendo teatro. Foi muito gratificante esse resultado; ele não era o principal objetivo, mas os desdobramentos foram acontecendo.

Hoje, o projeto envolve toda a comunidade, a família, os moradores da cidade, os artistas, todo mundo. É um projeto muito bacana. Quem sabe a gente consiga uma parceria, secretária e deputada, para dar seguimento a esse projeto, que é tão importante e que hoje é a alma do instituto, entre outras ações? Quero agradecer ao Carlos Perini a presença. Ele foi contemplado pelo edital da Pnab, coordenado pela Secretaria Estadual, para traduzir *O grande mentecapto* para o italiano. Muito obrigado. Teremos *O grande mentecapto* em italiano, e agradeço ao Carlos por essa iniciativa. É uma honra termos essa tradução. Mônica, algumas pessoas da minha família e eu tiramos agora o passaporte italiano, a cidadania italiana. Isso é muito importante. Fui descobrir que são 30 milhões de italianos, então nós já temos leitores para o livro aqui, no Brasil mesmo.

Para finalizar, quero agradecer-lhes esta homenagem maravilhosa, porque meu pai, como outros escritores, levaram Minas além das Gerais. Eles levaram a verdadeira alma e mitificaram um pouco o tema, mostrando o Estado não como sendo limitado por uma fronteira, mas, sim, como um estado de espírito, o de ser mineiro. Ele, Carlos Drummond e Paulo Mendes Campos, entre outros,

conseguiram fazer isso muito bem e levaram Minas para o mundo inteiro. Então, se Minas hoje é bem conhecida no mundo, isso se deve, em grande parte, a esses escritores que transformaram a alma do mineiro em seus livros e em sua escrita. Muito obrigado por esta homenagem. Está aqui minha querida Cristina Souza, a maior estudiosa de Fernando Sabino. Ela já fez várias teses, está agora fazendo mestrado sobre ele, já fez cursos para conhecê-lo e desenvolveu um estudo sobre a Editora Sabiá. Muito obrigado, Cristina, por estar presente. Agradeço também ao Átila, da cenografia; ao Chiquinho, presidente; ao Luís Carlos; à Selma e a todos os membros. Se, por acaso, eu me esqueci de citar alguém, peço desculpas. Muito obrigado, Leninha, por esta homenagem. Estou muito emocionado. Com certeza, meu pai, lá de cima, está vendo isto. Muito obrigado.

O locutor – Com a palavra, a deputada Leninha, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite.

Palavras da Presidenta

Mais uma vez, boa noite. É claro que o presidente ficou extremamente feliz com a possibilidade desta homenagem. A Assembleia reconhece Fernando Sabino como esse grande patrimônio de Minas Gerais. Como o presidente não está presente, vou ler a mensagem enviada por ele: “A Assembleia Legislativa de Minas Gerais sente-se honrada nesta reunião especial em homenagem ao grande escritor mineiro Fernando Sabino, patrimônio de Minas para o mundo. As novas gerações talvez não tenham a dimensão exata da importância desse autor. Suas crônicas alcançaram popularidade única. Seus romances tornaram-se *best-sellers* e, com a força de mais de quarenta livros, ele ajudou a tornar mais acessível a literatura de todo o Brasil. Muitas de suas obras foram adaptadas para o cinema. Já são mais de vinte títulos, entre curtas e longas-metragens. Como se não bastasse, ele foi campeão de natação na juventude e depois baterista em um grupo de *jazz*. Além disso, foi dono de editora e cineasta. De seu primeiro grande romance, *O encontro marcado*, lançado em 1956 – um verdadeiro clássico –, podemos ler um trecho que é reproduzido infinitas vezes em livros escolares e nas redes sociais. ‘Fazer da interrupção um caminho novo. Fazer da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro’.

Nascido em Belo Horizonte, formou com Otto Lara Resende, Paulo Mendes Campos e Hélio Pellegrino um quarteto irreverente e poderoso das letras nacionais. O grupo se autodenominava ‘Os Quatro Cavaleiros de um Íntimo Apocalipse’, celebrando a arte do encontro em uma amizade fraternal que durou a vida inteira. Depois de passarem a juventude em caminhadas na capital mineira, que sempre terminava num banco da Praça da Liberdade, os quatro amigos se mudaram para o Rio de Janeiro no ano de 1940.

A atuação deles na arte e na cultura do País influenciou diversas gerações, e todos eles ainda continuam a ser referência. De Fernando Sabino, podemos dizer que foi eternamente jovem, assim como pode ser considerado também a voz de uma geração. Atualmente este autor de grandes obras da literatura brasileira, como *O grande mentecapto* e *O menino no espelho*, tem seu legado vivo e preservado por meio do Instituto Fernando Sabino, conduzido por seu filho Bernardo Sabino, com ações nas escolas de incentivo à leitura para os estudantes de todas as idades.

Na definição certa do crítico Silviano Santiago, Fernando Sabino tem o perfil mais singular da literatura brasileira no século XX. É uma celebridade no sentido *hollywoodiano* e global da palavra. É este mineiro único, com quem sempre temos um encontro marcado, que agora e sempre reverenciamos mais de 100 anos depois do seu nascimento”. Muito obrigada.

O locutor – Muito bem, senhoras e senhores. Lembramos que após o encerramento regimental, teremos a declamação da poesia com o título *Fernando Sabino*, por Luiz Carlos Brito Lopes, do Instituto Fernando Sabino.

Registro de Presença

A presidenta – O Bernardo está lembrando de citar a presença do Fred. Acho que ele citou no agradecimento, mas pediu para a gente reforçar a importância da sua presença nesta noite aqui também. Ele está representando a secretária Municipal de Cultura Eliane Parreiras. Muito obrigada pela presença.

Encerramento

A presidenta – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/4/2025

Às 15h15min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus e os deputados Mauro Tramonte e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Mauro Tramonte, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Em seguida, a presidência, em concordância com os membros da comissão, fixa as reuniões ordinárias para as quintas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Mauro Tramonte, presidente – Dr. Maurício – Zé Laviola.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/5/2025

Às 17h42min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira, Lohanna e Bella Gonçalves (substituindo o deputado Ricardo Campos, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a definir os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, e comunica que esta comissão participará das reuniões do 1º Ciclo do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza 2025, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no dia 12/6/2025, às 13h30. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.166/2025, das deputadas Ana Paula Siqueira, Lohanna e Bella Gonçalves, em que requerem sejam informados à secretária de Estado de Desenvolvimento Social os temas definidos por esta comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/1 a 30/4/2025, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado: Tema 1 – “Banco de Emprego A Vez Delas, instituído pela Lei Estadual nº 23.680, de 2020”; Tema 2 – “Programa Dignidade Menstrual, instituído pela Lei Estadual nº 23.904, de 2021”; Tema 3 – “Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher – Cerna”; Tema 4 – “Projeto Proteja Minas”; Tema 5 – “Organismos de Políticas para as Mulheres – OPMs”; Tema 6 – “Fundo Estadual dos Direitos da Mulher”; Tema 7 – “Conselho Estadual da Mulher”; Tema 8 – “Quotas: considerando a Lei federal 14.133/2021, Lei de Licitações”;

Tema 9 – “Política Estadual de Abrigamento”; Tema 10 – “Programa Percursos Gerais”; Tema 11 – “Diretorias Regionais de Desenvolvimento Social”; e Tema 12 – “Casa Acolhe Minas”;

nº 14.167/2025, das deputadas Ana Paula Siqueira, Lohanna e Bella Gonçalves, em que requerem sejam informados à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais o tema definido por esta comissão para ser enfatizado na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/1 a 30/4/2025, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado: “Montante de inquéritos passivos nas delegacias: um desafio para a política para mulheres”.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente – Bella Gonçalves – Lohanna.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/5/2025

Às 15h12min, comparecem à reunião os deputados Leonídio Bouças, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo*: da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (um ofício em 1º/5/2025). Registra-se a presença do deputado Oscar Teixeira, membro da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença da deputada Amanda Teixeira Dias e dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Luizinho. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.205/2024, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Roberto Andrade); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.067/2024, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Oscar Teixeira); e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881/2015, no 1º turno (relator: deputado Oscar Teixeira). São convertidos em diligência, no 1º turno, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.913/2022, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (proposição redistribuída para o deputado Antonio Carlos Arantes); 1.060/2023, à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (proposição redistribuída para o deputado Oscar Teixeira); 1.314/2023, à Agência Nacional do Cinema e à Secretaria de Estado de Governo; e 3.085/2024, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.317/2025, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Oscar Teixeira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.703, 11.132, 11.253, 11.378 e 11.379/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.134/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para debater a instituição do Dia do Campo Limpo, sob os aspectos econômico e de desenvolvimento, e seu efeito para o crescimento produtivo do Estado;

nº 14.169/2025, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja realizada audiência pública para debater os investimentos em ações de prevenção promovidas pelo Estado com vistas à biossegurança de granjas comerciais, à manutenção da sanidade do plantel mineiro e à regularidade das exportações;

nº 14.171/2025, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luciano Cloves da Fonseca pelo destaque na atividade de fruticultura em Nova Porteirinha;

nº 14.172/2025, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Gustavo Vagner Drumond Laje pelos relevantes serviços prestados à fruticultura no Norte do Estado;

Registra-se a saída do deputado Roberto Andrade. Em seguida, são recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.173/2025, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Ayê Snacks Naturais pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Porteirinha;

nº 14.174/2025, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Temperos Dona Neuza por sua relevância para o Município de Mato Verde;

nº 14.201/2025, dos deputados Leonídio Bouças, Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes, Roberto Andrade e Vitório Júnior, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a defesa social, o direito à propriedade e o empreendedorismo no Estado, no âmbito do Tema em Foco, edição 2025-2026, do Assembleia Fiscaliza.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Oscar Teixeira, presidente – Roberto Andrade – Zé Guilherme.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/5/2025

Às 16h9min, comparecem à reunião os deputados Raul Belém, Dr. Maurício e Coronel Henrique, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Antônio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.035/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Dr. Maurício), e 1.476/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Coronel Henrique). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Registra-se a presença da deputada Marli Ribeiro. Após discussão e votação nominal são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 3.054/2024 e 3.377/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.178/2025, dos deputados Antônio Carlos Arantes e Raul Belém, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as causas, os impactos, as medidas de prevenção e as estratégias de enfrentamento da gripe aviária no Brasil;

nº 14.227/2025, do deputado Raul Belém, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa – pedido de providências para a convocação imediata dos candidatos aprovados no Concurso Nacional Unificado para os cargos de auditor fiscal agropecuário, como medida emergencial para atuação na crise sanitária decorrente da recente identificação de casos de gripe aviária no País.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Dr. Maurício, presidente – Coronel Henrique – Chiara Biondini.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/5/2025

Às 10h1min, comparece à reunião o deputado Lucas Lasmar (substituindo o deputado Luizinho, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Lucas Lasmar, declara aberta a reunião e, em seguida, a suspende. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da deputada Beatriz Cerqueira. A presidência, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater a garantia do cumprimento do direito constitucional à educação infantil de crianças de até 3 anos e o acesso dessas crianças a um ambiente seguro e educativo, por ocasião do lançamento do projeto Crescer Juntos: Creches e Oportunidades, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa à Educação – Caoeduc –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência de convidados. A presidência registra a presença dos seguintes convidados: as Sras. Ednamar Aparecida da Silva Cardoso Assunção, presidenta da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais – Undime-MG –, representando o presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM; e Giselle Ribeiro de Oliveira, promotora de justiça e coordenadora do Caoeduc, do MPMG; e os Srs. Giovanni Mansur Solha Pantuzzo, procurador de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – Caopp –, do MPMG; e Wellerson Eduardo da Silva Corrêa, defensor público da Infância e da Juventude da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG –, representando a coordenadora da Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes – Cededica –, da DPMG. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 28/5/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.017/2019, da deputada Delegada Sheila, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, que institui o Dia Estadual em Defesa das Comunidades Terapêuticas. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 434/2023, do deputado Charles Santos, que altera a Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ao vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.566/2024, do deputado Tito Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72/2025, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Hildegard Beatriz Angel Bogossian.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 56/2024, do procurador-geral de justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.338/2021, do deputado João Leite, que declara como patrimônio cultural e turístico do Estado o Caminho do Comércio e dá outras providências. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 249/2023, do deputado Caporezzo, que proíbe o policiamento ostensivo unitário. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.153/2023, da deputada Lohanna e do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste – o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.188/2023, do deputado Grego da Fundação, que altera a Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.383/2023, da deputada Maria Clara Marra, que institui a política estadual de estímulo às sessões de cinema adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.015/2024, do deputado Leleco Pimentel, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.662/2024, do deputado Douglas Melo, que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual para o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 659/2019, do deputado Mauro Tramonte, que dispõe sobre o acompanhamento do índice de umidade do ar pelas instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados e postos de saúde do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 916/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre a realização de ecocardiograma fetal em gestantes, nas unidades hospitalares do Estado, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.349/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.875/2023, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.286/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita, que permite às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.452/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fabricar queijos no Município de Alagoa. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.651/2024, do deputado Dr. Maurício, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado de Minas Gerais a trilha denominada Caminhos do Ouro, de Ouro Fino a Paraty (RJ). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.746/2024, do deputado Carlos Henrique, que institui a política estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela

constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.107/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre a política estadual de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas de pele. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.731/2025, do governador do Estado, que autoriza o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pelo desmembramento da proposição, que deu origem ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2025. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 28/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.445/2023, do deputado Adriano Alvarenga.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 286/2023, do deputado Coronel Henrique; 3.090/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 3.567/2025, do deputado Charles Santos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.414/2025, da Comissão de Administração Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.722/2024, do deputado Lucas Lasmar.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.332/2024, do deputado Zé Guilherme.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.274/2021, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.596/2024, do deputado Enes Cândido; 3.093/2024, do deputado Bruno Engler; e 3.149/2024, do deputado Charles Santos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.493/2025, da Comissão de Administração Pública; e 11.502 a 11.507 e 11.509 a 11.512/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/5/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.344/2021, do deputado Bruno Engler.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.490 e 11.491/2025, do deputado Sargento Rodrigues; e 11.529/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/5/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.618/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 3.362/2021, do deputado Doutor Jean Freire e da deputada Ana Paula Siqueira; e 134/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.468 e 1.692/2023, do deputado Doutor Wilson Batista; 1.844/2023, da deputada Maria Clara Marra; 2.388/2024, do deputado Adriano Alvarenga; 2.493/2024, do deputado Gustavo Santana; 2.994/2024, do deputado Professor Cleiton; 3.027/2024, da deputada Alê Portela; 3.457/2025, do deputado Grego da Fundação; e 3.601/2025, da deputada Nayara Rocha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 28/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 278/2019, do deputado Arlen Santiago; e 999/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.526/2021, da deputada Ana Paula Siqueira; 1.021/2023, da deputada Nayara Rocha; e 1.909/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 28/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.402/2025, da deputada Carol Caram.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 28/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.369/2025, da deputada Carol Caram.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 28/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 28/5/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 28/5/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.088/2024, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 28/5/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 28/5/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 354/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.421/2025, da Comissão de Administração Pública; e 11.495 e 11.496/2025, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 28/5/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 28 de maio de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 72/2025, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Hildegard Beatriz Angel Bogossian; do Projeto de Lei Complementar nº 56/2024, do procurador-geral de justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 659/2019, do deputado Mauro Tramonte, que dispõe sobre o acompanhamento do índice de umidade do ar pelas instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados e postos de saúde do Estado e dá outras providências; 1.017/2019, da deputada Delegada Sheila, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, que institui o Dia Estadual em Defesa das Comunidades Terapêuticas; 3.338/2021, do deputado João Leite, que declara como patrimônio cultural e turístico do Estado o Caminho do Comércio e dá outras providências; 249/2023, do deputado Caporezzo, que proíbe o policiamento ostensivo unitário; 434/2023, do deputado Charles Santos, que altera a Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras; 916/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre a realização de ecocardiograma fetal em gestantes, nas unidades hospitalares do Estado, e dá outras providências; 1.153/2023, da deputada Lohanna e do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste – o imóvel que especifica; 1.188/2023, do deputado Grego da Fundação, que altera a Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona; 1.349/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina; 1.383/2023, da deputada Maria Clara Marra, que institui a política estadual de estímulo às sessões de cinema adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado; 1.875/2023, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel que especifica; 2.015/2024, do deputado Leleco Pimentel, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual; 2.286/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita, que permite às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal; 2.452/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fabricar queijos no Município de Alagoa; 2.566/2024, do deputado Tito Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel que especifica; 2.651/2024, do deputado Dr.

Maurício, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado de Minas Gerais a trilha denominada Caminhos do Ouro, de Ouro Fino a Paraty (RJ); 2.662/2024, do deputado Douglas Melo, que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual para o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral; 2.746/2024, do deputado Carlos Henrique, que institui a política estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários no Estado e dá outras providências; 3.107/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre a política estadual de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas de pele; e 3.731/2025, do governador do Estado, que autoriza o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 27 de maio de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Marquinho Lemos, Tito Torres e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2025, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Carlos Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Doutor Wilson Batista, Caporezzo e Lucas Lasmар, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.722/2024, do deputado Lucas Lasmар, de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.332/2024, do deputado Zé Guilherme, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.274/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, 2.596/2024, do deputado Enes Cândido, 3.093/2024, do deputado Bruno Engler, e 3.149/2024, do deputado Charles Santos, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.493/2025, da Comissão de Administração Pública, e 11.502 a 11.512/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.344/2021, do deputado Bruno Engler; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.490 e 11.491/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e 11.529/2025, da Comissão de Direitos Humanos; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Rodrigo Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 3.732/2025, que autoriza o Estado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários para fins de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, e o Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que estabelece o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC –, em 2025 e 2026, a disponibilização integral do saldo financeiro do referido fundo e a criação de uma sistemática mais democrática e transparente para os editais de fomento, com a presença do secretário de Estado de Cultura e Turismo, na condição de convocado.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Professor Cleiton, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foram recebidos, na 32ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2025, a seguinte mensagem e o seguinte ofício:

MENSAGEM Nº 193/2025

Belo Horizonte, 16 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$584.937.068,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões novecentos e trinta e sete mil e sessenta e oito reais).

A apresentação da presente proposta se deve principalmente à aprovação da Lei nº 25.143, de 8 de janeiro de 2025, em razão da qual ocorrerá aumento da arrecadação de recursos provenientes das contribuições a serviços prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg em relação àquela prevista na Lei nº 25.124, de 30 de dezembro de 2024, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025 – LOA 2025.

Além disso, o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025, previsto na Portaria MEC Nº 77/2025, de 29 de janeiro de 2025, em valor superior ao IPCA do ano de 2024 e às estimativas da LOA 2025 também impactará na arrecadação do Ipsemg.

Neste sentido, a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar em questão se faz necessária em razão do disposto no inciso XIV do art. 161 da Constituição do Estado.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.664/2025

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, até o limite de R\$584.937.068,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões novecentos e trinta e sete mil e sessenta e oito reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$566.581.668,00 (quinhentos e sessenta e seis milhões quinhentos e oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e oito reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$18.355.400,00 (dezoito milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas:

I – de Contribuição Patronal do Estado aos Institutos de Previdência, do Ipsemg, até o valor de R\$147.984.641,00 (cento e quarenta e sete milhões novecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e um reais);

II – de Contribuição do Servidor do Estado aos Institutos de Previdência, do Ipsemg, até o valor de R\$436.952.427,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões novecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais).

Art. 3º – As dotações orçamentárias decorrentes das suplementações previstas nesta lei poderão ser objeto de realocações, conforme necessidade de readequação para cumprimento das finalidades institucionais do Ipsemg.

Parágrafo único – As realocações tratadas no *caput* onerarão o limite previsto no art. 9º da Lei nº 25.124, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 1/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa aprovou na presente data parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.731/2025 na forma do Substitutivo nº 1 e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma de projeto de lei complementar, conforme consta no Anexo I, com vistas a adequar a matéria à forma legalmente prevista para sua tramitação.

Atenciosamente,

Doorgal Andrada, presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2025

Dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Poderes do Estado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG – e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, no prazo de doze meses a partir da assinatura do contrato de refinanciamento ou termo aditivo aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, deverão limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acrescida de:

I – 0% (zero por cento), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;

II – 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo;

III – 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

§ 1º – O Poder Executivo fica autorizado a indicar, no instrumento contratual a que se refere o *caput*, o valor-base nominal para fins de apuração do limite de crescimento das despesas primárias, bem como o exercício financeiro de início da aplicação da referida limitação, conforme o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 2º – Excluem-se da limitação prevista no *caput* as despesas:

I – custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, do TCEMG, da DPMG, do MPMG, da Advocacia-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo federal;

II – com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição da República, conforme ato do Poder Executivo federal;

III – necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;

IV – custeadas com recursos provenientes de indenizações judiciais;

V – relativas a transferências constitucionais aos municípios quando o Estado optar por fazer o registro contábil desse repasse como despesa orçamentária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 518/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais, com sede no Município de Carangola.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 518/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais, com sede no Município de Carangola.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade, organizada na forma de associação sem fins econômicos, é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 42 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos; e o art. 43 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 518/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Promocional Maior Viola Caipira do Mundo, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.009/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Promocional Maior Viola Caipira do Mundo, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.009/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.166/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Ser Forte, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei em apreço tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Ser Forte, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos, com personalidade jurídica e, preferencialmente, a mesma finalidade da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade de acordo com o consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.166/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Projeto Social Ser Forte, com sede no Município de Betim.”.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.175/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Estrela do Oriente, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.175/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Estrela do Oriente, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada em um Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.175/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.468/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Econômico e Restruturação Familiar – Ampliando os Horizontes, com sede no Município de Barão do Monte Alto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Econômico e Reestruturação Familiar – Ampliando os Horizontes, com sede no Município de Barão do Monte Alto, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, inserir pessoas no mercado de trabalho por meio de capacitação e orientação profissionais, promover a segurança alimentar e nutricional e apoiar eventos e programas socioambientais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Desenvolvimento Econômico e Reestruturação Familiar – Ampliando os Horizontes, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.692/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Caminhos por Boa Família, com sede no Município de Muriaé.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Caminhos por Boa Família, com sede no Município de Muriaé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover, coordenar e executar ações, projetos e programas destinados ao desenvolvimento social, às artes e à cultura nos Distritos de Boa Família e São Fernando, no Município de Muriaé. Além disso, busca implementar e desenvolver iniciativas no meio rural, por meio da oferta de cursos gratuitos, capacitações profissionais para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, bem como criar centros educacionais de caráter assistencial, destinados à formação básica de crianças, jovens e adultos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Caminhos por Boa Família, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.692/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.844/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lions Clube de Tupaciguara Enodes de Oliveira, com sede no Município de Tupaciguara.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Lions Clube de Tupaciguara Enodes de Oliveira, com sede no Município de Tupaciguara, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover a assistência social e o voluntariado; desenvolver campanhas, programas e projetos para a preservação do meio ambiente; promover iniciativas educacionais, culturais e de saúde.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Lions Clube de Tupaciguara Enodes de Oliveira, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.844/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.058/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Artístico Cultural Renovando Vidas, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.058/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Artístico Cultural Renovando Vidas, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 22/4/2025), os arts. 29 e 30 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, com sede e atividades no Município de Mariana.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.058/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.234/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira das Folias de Santos Reis, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.234/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira das Folias de Santos Reis, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 11/11/2024), o arts. 23 e 29, II, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, sediada no Município de Varginha, com atuação nas áreas cultural e educacional; e o art. 25 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.234/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Academia Muriaeense de Letras – Amle –, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.407/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Muriaeense de Letras – Amle –, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins econômicos; e o art. 14 veda a remuneração de seus diretores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.407/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.493/2024**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes de Turmalina e Região, com sede no Município de Turmalina.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.493/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes, com sede no Município de Turmalina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, dando nova redação ao art. 1º da proposição a fim de adequar o nome da entidade ao que consta no seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca congrega os moradores da região, apoiar a defesa dos interesses comunitários, prestar assessoria aos associados, acompanhando seus pleitos nas relações com o poder público, e proporcionar espaços de discussões onde os participantes possam em conjunto traçar planos para melhorar as condições da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pescadores Conscientes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.493/2024, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.883/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe institui a Medalha Milton Campos no âmbito do Estado e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública, para parecer.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.494/2025, de autoria do deputado Carlos Henrique.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir a Medalha Milton Campos, destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado em ações de relevância jurídica, política ou educacional, contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

A proposição estabelece ainda que a honraria será concedida anualmente, pelo governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 16 de agosto. Além disso, prevê a formação de uma comissão especial responsável por avaliar e selecionar as indicações, composta por representantes de diversos setores da sociedade civil, incluindo representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, de instituições educacionais, de organizações não governamentais e da comunidade acadêmica.

Sobre a biografia da pessoa que emprestará o nome à honraria, na justificativa apresentada pelo autor da matéria consta que:

Milton Soares Campos, nascido em Ponte Nova em 16 de agosto de 1900, teve uma carreira marcante na política e no serviço público brasileiro. Formado em Direito, foi Advogado-Geral de Minas Gerais, Deputado Estadual, e Membro da Constituinte Estadual Mineira em 1934. Foi exonerado do cargo de Advogado da Caixa Econômica Federal em 1944 por assinar o ‘Manifesto dos Mineiros’. Entre seus cargos mais notáveis, foi Governador de Minas Gerais (1947-1951), Senador, Deputado Federal, e Ministro da Justiça (1964-1965).

Em relação à análise jurídica do projeto, cumpre registrar que a matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa. Cabe ainda destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias. Assim, em vista dos dispositivos mencionados, a instituição da homenagem em questão pode ocorrer por iniciativa de membro desta Casa. Do mesmo modo, não há óbice à indicação legislativa de diretrizes e condições para a outorga da medalha.

Entretanto, a instituição de órgãos no âmbito do Poder Executivo ou o detalhamento de medidas administrativas relacionadas à homenagem devem ser evitados, por respeito ao princípio da reserva de administração. Por esse motivo, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, com o escopo de ajustar a proposição aos citados princípios constitucionais.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 3.494/2025, que propõe a instituição da Medalha Pedro Aleixo. A análise quanto à melhor denominação da honraria caberá, oportunamente, às comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.883/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Milton Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Milton Campos, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado em ações de relevância jurídica, política ou educacional, contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo único – A relação dos agraciados com a medalha será publicada no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado e conterá a indicação dos serviços que justificaram a homenagem.

Art. 2º – A medalha de que trata esta lei será concedida, anualmente, em 16 de agosto, pelo governador do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.994/2024**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Varginhense Resgatando Vidas, com sede no Município de Varginha.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Varginhense Resgatando Vidas, com sede no Município de Varginha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver programas por meio da assistência social e da filantropia, promovendo o fortalecimento da cultura, do esporte, da ciência e da tecnologia, com a realização de projetos que ofereçam benefícios a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Varginhense Resgatando Vidas, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.994/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.025/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto localizado no Km 580 da BR-135, em Corinto.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/3/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o viaduto possui denominação oficial e se existe, no Município de Corinto, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado bem. Na diligência, também foi solicitado ao autor que enviasse a comprovação do falecimento do homenageado.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.025/2024 tem por escopo dar a denominação de Pedro dos Reis Souto ao viaduto localizado no Km 580 da BR-135, situada no Município de Corinto.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Com relação ao homenageado, Pedro dos Reis Souto contribuiu com a doação de cascalho para a construção da Santa Casa e da Igreja Nossa Senhora da Aparecida, em Corinto. Era conhecido pela ajuda àqueles em situação de vulnerabilidade social e pela dedicação e generosidade à comunidade. Faleceu em 26/6/2009.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 254/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.025/2024, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.027/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Reuel de Educação e Cultura, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Reuel de Educação e Cultura, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações e serviços de atendimento às necessidades da criança, do jovem, do adulto, do idoso e das famílias, desenvolver políticas públicas de acesso a direitos sociais e a bens culturais, realizar eventos como palestras, seminários e debates destinados ao desenvolvimento social da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Reuel de Educação e Cultura, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.027/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.210/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe dá denominação a escola estadual situada no Povoado de Gouveia, no Município de Leme do Prado.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 1º/4/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no município envolvido, outro próprio público com a mesma denominação que se vislumbra dar ao referido educandário; à Secretaria de Estado de Educação, para que se manifestasse sobre a matéria, esclarecendo se a comunidade escolar aquiesce com a denominação almejada; e ao autor, para que nos enviasse informações acerca do homenageado e dos serviços por ele prestados à coletividade, bem como encaminhasse a comprovação de seu falecimento e documentação que atestasse a concordância do colegiado escolar com a proposição.

De posse das respostas, passamos à análise da proposta.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.210/2024 tem por escopo dar denominação à escola estadual situada no Povoado de Gouveia, no Município de Leme do Prado.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Instada a se manifestar sobre a denominação pretendida, a Secretaria de Estado de Educação apresentou a Nota Técnica nº 8/2025, por meio da qual informa que a referida escola já possui nome oficial, mas, como a comunidade tem autonomia para indicar a denominação da escola e pediu a alteração, a Superintendência Regional de Ensino de Diamantina deu início à instrução processual para a mudança pretendida. Esclareceu o nome do educandário em questão – Escola Estadual de Gouveia – e sugeriu a alteração do texto do projeto.

A seu turno, o autor apresentou a certidão de óbito do homenageado, Antônio Ferreira dos Santos, e sua biografia, na qual consta que ele era conhecido como “Antônio Marciano”. Além de ter sido um dos principais responsáveis pela construção da primeira escola municipal no Povoado de Gouveia, ele exerceu a função de juiz de paz naquela localidade. O deputado juntou, ainda, justificativa para a alteração da denominação, elaborada pela própria escola, em que se explica que o homenageado doou o terreno para a construção do educandário e auxiliou a comunidade na conquista de seus direitos.

Pelas razões expostas, não há impedimento à tramitação da matéria em estudo. Contudo, com vistas a adequar a redação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.210/2024, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Antônio Marciano a Escola Estadual de Gouveia, situada no Povoado de Gouveia, Município de Leme do Prado.”.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.224/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 179/2025, a proposição de lei em epígrafe visa alterar a denominação de escola estadual localizada no Município de Ipaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.224/2025 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual José Nério da Silva à escola estadual localizada na Rua dos Esportes, s/nº, Centro, no Município de Ipaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Para embasar o pleito, o governador encaminhou ata de Reunião Extraordinária com o colegiado da escola que se pretende renomear, em que sua presidente informou se tratar de solicitação da comunidade escolar diante de constrangimentos causados aos alunos devido ao nome da escola, que é o mesmo da unidade prisional a que pertence o educandário.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 6/2023, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, uma vez que ela está em consonância com a denominação pretendida pela comunidade.

Por fim, cabe ressaltar que José Nério da Silva, natural de Antônio Dias, foi homem simples, que muito contribuiu para o desenvolvimento agrário, social e educacional da comunidade e é tido como um marco na história do município.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.224/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.253/2025

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Faça Sorrir, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Faça Sorrir, com sede no Município de Carandaí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o atendimento odontológico gratuito para a população, desenvolver campanhas para o esclarecimento e prevenção das doenças orofaciais e difundir conhecimentos técnicos e científicos ligados à temática da saúde.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Faça Sorrir, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Caporezzo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.457/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Águia de Mirim, com sede no Município de Lajinha.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.457/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Águia Mirim, com sede no Município de Lajinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com o objetivo de corrigir o nome da entidade conforme o art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca implementar programas e projetos socioassistenciais voltados à proteção do adolescente e de sua família, conscientizar adolescentes sobre o exercício da cidadania e promover o acesso à cultura e ao esporte como forma de inclusão e desenvolvimento social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Águia Mirim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.457/2025, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.482/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quatro Estações (Cultura, Turismo, Esporte e Saúde), com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.482/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quatro Estações (Cultura, Turismo, Esporte e Saúde), com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 25 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.482/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.601/2025**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupos Produtivos da Vila Esportiva e Região – Coopervesp –, com sede no Município de Vespasiano.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupos Produtivos da Vila Esportiva e Região – Coopervesp –, com sede no Município de Vespasiano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, organizar e mobilizar catadores de materiais recicláveis, promovendo a inclusão social, geração de renda e preservação ambiental por meio da inserção na cadeia produtiva da reciclagem.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Recicladores e Grupos Produtivos da Vila Esportiva e Região – Coopervesp –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.601/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.667/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Supremo Conselho do Grau 33 para a República Federativa do Brasil, Rito Escocês Antigo e Aceito – REEA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.667/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Supremo Conselho do Grau 33 para a República Federativa do Brasil, Rito Escocês Antigo e Aceito – REEA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade maçônica nacional.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.667/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 473/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 473/2023 cria sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.149/2023 de autoria da deputada Nayara Rocha; o Projeto de Lei nº 1.199/2023, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita; o Projeto de Lei nº 1.889/2023, de autoria do deputado Charles Santos; os Projetos de Lei nºs 2.122/2024 e 2.135/2024, ambos de autoria do deputado Lucas Lasmar; o Projeto de Lei nº 2.990/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra; o Projeto de Lei nº 3.593/2025, de autoria da deputada Lud Falcão; e o Projeto de Lei nº 3.596/2025, de autoria do deputado Bosco.

Fundamentação

A proposição em análise visa criar sala de integração sensorial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e seus acompanhantes em quaisquer espaços, públicos ou privados, que sejam destinados a grandes públicos. Entre eles estão os *shopping centers*, estádios de futebol, museus, teatros, cinemas, estabelecimentos de saúde, escolas e universidades. A proposição ainda determina que as salas de integração sensorial deverão ser adaptadas para diminuir os efeitos da superestimulação sensorial e contar com profissionais especializados para prestar atendimento adequado a pessoas em situação de crise.

O TEA é uma condição caracterizada por alterações de neurodesenvolvimento, que geralmente se manifestam a partir dos 3 anos de idade e acompanham a pessoa ao longo de toda sua vida, em diferentes graus de intensidade. A pessoa autista pode apresentar deficiências na comunicação e interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamentos, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Elas enfrentam diversos desafios em seu cotidiano, sobretudo em razão da falta de informações sobre o transtorno e dificuldades no acesso a serviços adequados às suas necessidades. É, portanto, fundamental que sejam instituídas e aprimoradas políticas públicas para sua inclusão social.

A Lei Federal nº 12.764, de 2012 – Lei Berenice Piana – criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes para atendimento e proteção às pessoas com TEA nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social. A norma também determinou que a pessoa autista seja considerada pessoa com deficiência, o que permitiu a esse público se tornar beneficiário da Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Na esfera estadual, a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece o incentivo à realização de sessões de cinema, abertas à participação do público em geral, adaptadas às características de pessoas com transtorno do espectro autista ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial como uma das medidas para a promoção da participação das pessoas com deficiência em eventos culturais, exposições, sessões de cinema e teatro e espetáculos musicais. Convém mencionar também a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição não apresenta problemas de iniciativa ou de competência, uma vez que também compete ao Estado legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs acrescentar a essência do projeto a uma lei já existente, a Lei nº 24.786, de 2024 de forma que o incentivo à criação de sala de integração sensorial para pessoas com TEA passe a vigorar como diretriz da norma. Dessa forma, a comissão julgou atender o objetivo da proposição e contribuir para a sistematização da matéria no ordenamento jurídico estadual. Estamos de acordo com o Substitutivo nº 1 da comissão precedente e consideramos que a proposição é oportuna, uma vez que pode contribuir para a inclusão social das pessoas com TEA no Estado.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em comento, em vista da semelhança que guardam entre si.

Consideramos que as considerações apresentadas neste parecer se aplicam às proposições anexadas e que o Substitutivo nº 1 atende os seus objetivos. São elas: os Projetos de Lei nºs 1.149/2023 e 1.199/2023, que dispõem sobre a criação de espaços sensoriais para pessoas com transtorno do espectro autista em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários do Estado; o Projeto de Lei nº 1.889/2023 que dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com transtorno do espectro autista, em estádios, arenas e ginásios esportivos, bem como eventos artísticos privados com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas, no âmbito do Estado; o Projeto de Lei nº 2.122/2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas no âmbito do Estado; o Projeto de Lei nº 2.135/2024, que institui a obrigatoriedade de instalação de uma sala sensorial nos órgãos de atendimento ao público, para acolhimento de pessoas neurodivergentes; o Projeto de Lei nº 2.990/2024, que dispõe sobre a criação de salas de acolhimento sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em instituições de ensino superior no Estado; o Projeto de Lei nº 3.593/2025, que institui, no âmbito do Estado, o Programa de Acolhimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em Locais de Espera; e o Projeto de Lei nº 3.596/2025, que dispõe sobre a criação de espaços dedicados às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – nos estádios e arenas de futebol do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Leleco Pimentel – Noraldino Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Arborização Urbana”.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição de Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 225 da Constituição da República de 1988 reconhece a relação direta entre a saúde dos ecossistemas e a qualidade de vida humana, e impõe ao Estado e à sociedade o dever de conservar o meio ambiente equilibrado para a presente geração e para as que virão. Para tanto, atribui ao poder público obrigações como a criação de áreas protegidas, a tutela da fauna e da flora nativas, o controle da produção e da utilização de substâncias que comportem risco à saúde humana ou à qualidade ambiental, além da aplicação de sanções a quem promover ação lesiva ao meio ambiente.

No ordenamento jurídico infraconstitucional, embora inexista lei federal específica sobre a arborização urbana, a salvaguarda da flora e a promoção da qualidade ambiental dos espaços urbanos são objeto de um conjunto robusto de normas federais, estaduais e municipais. Nesse arcabouço, além dos planos diretores municipais e regionais e das leis de uso e ocupação do solo, merecem destaque:

- a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- a Lei Federal nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, inclusive os crimes contra a flora urbana;
- a Lei Federal nº 9.985 de 2000 – Lei do Snuc –, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e disciplina a criação, a implantação e a gestão das unidades de conservação – UCs;
- a Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade –, que dispõe sobre a política urbana e sobre o planejamento territorial municipal voltado para a garantia do direito a cidades sustentáveis;
- a Lei Federal nº 11.428, de 2006 – Lei da Mata Atlântica –, e seus regulamentos, que tratam da utilização e da proteção da vegetação nativa desse bioma;
- a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que discrimina e articula as responsabilidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios nas ações de proteção do meio ambiente e de preservação das florestas;
- a Lei Federal nº 12.651, de 2012 – Código Florestal Brasileiro – e a Lei nº 20.922, de 2013 – Lei Florestal Mineira –, que dispõem, entre outros temas, sobre a proteção da vegetação nativa, as áreas de preservação permanente – APPs –, as áreas de reserva legal e as áreas verdes urbanas;
- a Lei Federal nº 13.089, de 2015 – Estatuto da Metrópole –, que trata do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos estados;
- as normas que impõem regimes jurídicos específicos para a utilização de espécies da flora nativa, dentre as quais o ipê-amarelo (Lei nº 9.743, de 1988), o pequizeiro (Lei nº 10.883, de 1992), a palmeira buriti (Lei nº 13.365, de 2000), o Faveiro de Wilson (Decreto nº 43.904, de 2004) e o pinheiro brasileiro (Decreto nº 46.602, de 2014);
- os instrumentos infralegais que reconhecem as espécies da flora ameaçadas de extinção nas diferentes unidades da Federação, como a Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 443/2014.

Nesse contexto, o projeto de lei em epígrafe pretende complementar a legislação vigente para constituir política pública específica sobre arborização urbana e, assim, organizar a atuação do Estado, dos municípios e da sociedade civil no planejamento e na

gestão da matéria. Para tanto, seu texto está estruturado em seis artigos, que tratam: da instituição da política e do conceito de arborização urbana (art. 1º); das diretrizes, dos objetivos e da operacionalização da política (arts. 2º, 3º e 4º); da responsabilidade compartilhada por poder público e sociedade no manejo das árvores urbanas e no zelo por sua proteção (art. 5º); e da vigência da norma (art. 6º).

Em sua justificativa, a autora da proposição elenca os benefícios ecológicos, culturais e paisagísticos das árvores urbanas e ressalta os riscos de acidentes e prejuízos decorrentes da arborização não planejada ou manejada de forma tecnicamente inadequada. A deputada ainda registra que o texto apresentado teve como referência uma minuta de projeto de lei federal elaborada pelo Grupo de Trabalho da Política Nacional de Arborização Urbana, da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana.

O intuito do projeto de lei nos parece meritório e compatível com o espírito da política ambiental prescrito pelo texto constitucional. Também se mostra congruente com o compromisso global conhecido como Agenda 2030, que congrega esforços dos países membros da Organização das Nações Unidas com vistas à construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável e inclusivo. Chama a atenção, particularmente, sua aderência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – nos 11 – Cidades e comunidades sustentáveis, 13 – Ação contra a mudança global do clima e 15 – Vida terrestre, que contam com metas relativas à qualidade do ambiente urbano, à resiliência às mudanças climáticas e ao aumento das áreas cobertas por florestas.

Justifica-se, portanto, o estudo pormenorizado da matéria, à luz do ordenamento jurídico acima referenciado, da literatura técnica mais atualizada sobre a temática¹ e da Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado de Minas Gerais. Com esse objetivo, nos parágrafos que se seguem, descrevemos o percurso de nossa análise sistemática da proposição, que culminou com a formulação do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer. Conforme se notará, a proposta refina a sintonia do projeto de lei com as políticas ambiental e urbanística, sem prejuízo de seu conteúdo.

Nosso escrutínio teve início com a avaliação da coerência do propósito da norma (*caput* do art. 1º) com o conceito de arborização urbana escolhido (parágrafo único do art. 1º) e com os 12 objetivos da política (art. 3º).

Nesse exercício, aferimos primeiramente que a finalidade maior da política pretendida transcende a “gestão integrada da arborização urbana no Estado”, inscrita no *caput* do art. 1º, aproximando-se mais da promoção da “melhoria da qualidade de vida, do conforto ambiental, do equilíbrio ecológico e da paisagem das cidades mineiras”, prevista no art. 3º, I. Tendo isso em vista, e considerando ainda as metas do ODS nº 13 e o Relatório de Diretrizes do Seminário Técnico “Crise Climática em Minas Gerais: desafios na convivência com a seca e a chuva extrema”, realizado por esta Assembleia ao longo do ano de 2024, propomos reformular a redação do *caput* do art. 1º. Para tanto, sugerimos combinar o texto advindo do art. 3º com a referência à promoção da adaptação às mudanças climáticas.

Em seguida, analisamos a definição de arborização urbana adotada no projeto, consistente no “conjunto dos elementos vegetais de porte arbóreo situados em meio urbano, em áreas públicas e privadas” (art. 1º, parágrafo único). Conforme nosso juízo, as linhas gerais do conceito são coerentes com bibliografia especializada², que considera relevante a menção expressa às áreas públicas e privadas e avalia positivamente a referência ampla à vegetação de porte arbóreo – que inclui espécies tradicionalmente utilizadas no paisagismo que não são consideradas árvores pela ciência botânica, como as palmeiras. Nada obstante, vislumbramos a possibilidade de conferir maior precisão técnica a essa redação, substituindo as expressões “dos elementos vegetais” e “em meio urbano” por “da vegetação” e “situada na zona urbana de um município”, respectivamente.

Também atestamos a sintonia dessa definição com os termos da Lei Florestal Mineira, que trata da salvaguarda da vegetação em áreas públicas e privadas, nas zonas urbana e rural. Entre outros temas, a norma disciplina o uso das APPs nas cidades, além de prever a formação de áreas verdes urbanas a partir das áreas de reserva legal de imóveis rurais que passam a integrar o perímetro urbano. Para tanto, considera como áreas verdes urbanas:

os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais (Lei nº 20.922, de 2013, art. 32, § 3º).

Conforme se verifica, o conceito de área verde urbana se mostra conciliável com a definição de arborização urbana, que o abarcaria. Segundo nosso entendimento, espaços como APPs urbanas, UCs urbanas, praças e hortos florestais inseridos em áreas destinadas à proteção ambiental pela legislação municipal se enquadram no conceito de áreas verdes urbanas. Por conseguinte, a vegetação de porte arbóreo presente nessas áreas verdes integraria o conjunto da arborização urbana de um município, que envolveria também os espécimes distribuídos ao longo do sistema viário, em calçadas e canteiros, bem como as situadas em quintais, jardins e terrenos não construídos.

Para além dessa harmonia de conceitos, identificamos convergência entre os propósitos do projeto e da Lei Florestal Mineira, na medida em que a ampliação, o aprimoramento e a salvaguarda da arborização urbana concorreriam para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa perspectiva, em atendimento ao disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 2004, julgamos pertinente incluir, no texto da proposta, remissão ao arcabouço legislativo essencial a ser observado na execução da política estadual de arborização urbana. Conforme nosso juízo, além da Lei Florestal Mineira, merecem menção expressa no § 1º do art. 1º: o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Metrópole, a Lei da Mata Atlântica, a Lei Complementar Federal nº 140, e as normas relativas às espécies da flora ameaçadas de extinção e àquelas declaradas como imunes de corte.

A seguir, analisamos as diretrizes da política pretendida.

O art. 2º da proposição fixa como guias para a ação governamental no escopo da política: a articulação interfederativa entre órgãos públicos; a abordagem sistêmica em relação às demais políticas setoriais; o planejamento com base em pesquisas; o respeito às particularidades históricas, culturais e ecológicas locais e regionais; a priorização de espécies nativas nos planos de arborização; e a participação da sociedade civil.

Tais diretrizes são congruentes com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente e, segundo nossa avaliação, podem contribuir para fortalecer o arranjo cooperativo da gestão ambiental preconizado pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011. São também consoantes com a literatura técnica consultada, a qual salienta, entre outros aspectos, que a adoção de espécies nativas na arborização urbana contribui para a subsistência da biodiversidade regional, e que a consideração dos aspectos históricos e culturais locais favorece o engajamento da população na conservação do patrimônio florístico³.

Ainda assim, seu texto pode ser apurado. Quanto ao conteúdo, entendemos pertinente evidenciar que a participação popular no âmbito da política de arborização urbana deve observar o preceito da gestão democrática estabelecido pelo Estatuto da Cidade (art. 2º, I, e arts. 43 a 45). Com a medida, buscamos instrumentalizar o objetivo de envolver a sociedade na formulação, na execução e no acompanhamento da política.

No mesmo sentido, recomendamos incluir diretriz relacionada à busca pelo equilíbrio da distribuição da arborização urbana no território. A iniciativa visa assegurar os benefícios ambientais desse patrimônio para todos os cidadãos mineiros, tanto no interior dos perímetros urbanos municipais quanto entre as diferentes regiões do Estado. Sobre esse ponto, nossa percepção empírica é respaldada pela literatura técnica, que identifica distorções com viés de renda na distribuição da arborização viária urbana em cidades brasileiras⁴. Quanto ao amparo legal da iniciativa, além do próprio art. 225 da Constituição da República, vale registrar que a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, preconiza a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (art. 3º, IV), e que o Estatuto da Cidade apregoa a correção das “distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente” (art. 2º, IV).

A mesma ótica da equidade e do direito a cidades sustentáveis nos move a propor a inclusão de diretriz relacionada à salvaguarda da acessibilidade dos cidadãos aos espaços públicos. A medida se baseia no reconhecimento dos impactos negativos que a arborização inadequada pode provocar ao trânsito de pedestres nas cidades, e se coaduna com o Estatuto da Cidade, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015), com e com a bibliografia técnica consultada⁵, além de atender a reivindicações históricas dos grupos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Já no que se refere aos aspectos formais do dispositivo, sugerimos reorganizar seus incisos, agrupando-os tematicamente de maneira que os primeiros tratem da organização geral da política e os subsequentes abordem particularidades e prioridades. Ao ensejo dessa reestruturação, recomendamos também reordenar os arts. 2º e 3º, de modo que os objetivos da política passem a figurar no art. 2º e as diretrizes, no art. 3º.

Na sequência, passamos ao exame dos objetivos da proposição.

Na avaliação da redação original do art. 3º, distinguimos oito dispositivos compatíveis com os critérios que consideramos adequados aos objetivos de uma política pública. Os requisitos utilizados foram: referência a propósito finalístico; alinhamento à literatura técnica; observância da legislação temática; e sintonia com a finalidade da norma – no caso, o equilíbrio ecológico, a adaptação às mudanças climáticas e a melhoria da qualidade de vida, da paisagem urbana e do conforto ambiental no Estado. Atenderam integralmente a esse escrutínio os incisos II, III, IV, V, X e XI, e, parcialmente, os incisos IX e XII. Seus comandos prescrevem metas ligadas à gestão integrada da política, ao aumento qualitativo e quantitativo da arborização, à redução de acidentes e prejuízos à infraestrutura urbana, à profissionalização em arboricultura, ao desenvolvimento científico e tecnológico, à participação popular e às campanhas educativas.

Ao consolidar esses textos, além de alterar sua numeração e promover melhorias pontuais de redação técnica, identificamos oportunidades para os seguintes aperfeiçoamentos:

- detalhamento da meta de incrementar a arborização urbana, com acréscimo de alusões expressas à diversificação das espécies da flora e à distribuição da vegetação em todos os bairros das cidades e em todas as regiões do Estado, em consonância com as diretrizes acima apuradas;
- fusão dos dispositivos concernentes à prevenção dos danos provocados pela arborização inadequada, e complementação desse enunciado com referência à acessibilidade urbana, em sintonia com o Estatuto da Cidade (arts. 2º e 41) e com a diretriz que sugerimos incluir;
- acréscimo de dispositivos com objetivos ligados ao incremento da resiliência das cidades às mudanças climáticas e ao fortalecimento das políticas de proteção da vegetação nativa e de conservação da biodiversidade, na linha preconizada pela bibliografia especializada⁶.

Quanto aos demais enunciados originais do art. 3º, avaliamos que suas características conceituais ou procedimentais suscitam abordagens mais apropriadas em outros dispositivos. Foi o caso do inciso I, mencionado anteriormente, cujo conteúdo deslocamos para o art. 1º. Do mesmo modo, optamos por abordar os temas dos incisos VI, VII, VIII, IX e XII no bojo das ações passíveis de realização na execução da política, que discutiremos a seguir.

Passamos, então, à reflexão sobre a operacionalização da proposição.

Sobre esse tópico, o art. 4º do projeto define que a política de arborização urbana “será coordenada pelo órgão ou entidade estadual competente e executada em conjunto com os municípios, em consonância com os planos diretores municipais e com os planos diretores de desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas, com a participação da sociedade civil”. Já o art. 5º especifica a competência do poder público no manejo da arborização e na fiscalização das condutas potencialmente lesivas à flora urbana, enquanto impõe ao cidadão a colaboração com o Estado, por meio da apresentação de denúncias sobre tais ações.

De pronto, sob a ótica da técnica legislativa prescrita no art. 6º da Lei Complementar nº 78, de 2004, avaliamos que a articulação desses comandos em artigo único deve facilitar a compreensão da norma, uma vez que versam sobre o mesmo assunto. Em vista disso, e considerando ainda o conceito de arborização urbana e os objetivos e as diretrizes da política firmados até este ponto, propomos reformular o art. 4º e suprimir o art. 5º.

Assim, sugerimos simplificar o *caput* do art. 4º e complementá-lo com incisos exemplificativos das medidas a serem empreendidas pelo poder público estadual e municipal na execução da política de arborização urbana. Para compor esse rol de atividades, aproveitamos conteúdos originais dos arts. 3º, 4º e 5º, respeitando os limites das competências estaduais e municipais em matéria ambiental e urbanística.

Quanto ao mérito das ações oriundas do art. 3º, asseveramos inicialmente a pertinência técnica dos conteúdos relativos à conformação de arquivo público de manuais de arborização, ao estímulo à especialização de servidores municipais, à elaboração de inventários e de planos municipais de arborização, e à promoção de campanhas educativas. Conforme nosso levantamento, tais temas são recorrentes na literatura crítica, que considera fundamentais à execução de uma boa política de arborização urbana: o planejamento baseado em inventários atualizados; a capacitação técnica dos gestores e dos trabalhadores envolvidos no trato com a arborização urbana; a consideração, nos projetos de arborização, das peculiaridades das diferentes espécies da flora, das particularidades edafoclimáticas regionais e das características específicas dos locais de plantio; e a sensibilização dos cidadãos e das concessionárias de serviços públicos sobre a importância e o manejo adequado dessa vegetação⁷.

Também a previsão de um “sistema estadual de informações sobre a arborização urbana, com dados atualizados sobre a vegetação de porte arbóreo em meio urbano” é matéria relevante extraída da versão original do art. 3º. Essa ferramenta nos parece especialmente meritória, tanto por seu potencial para subsidiar o planejamento da política pública, como por seu condão de instrumentalizar o acompanhamento do objetivo e da diretriz relacionados à ampliação, à diversificação e à distribuição equilibrada da arborização urbana o Estado. Quanto ao suporte jurídico da iniciativa, lembramos que a Constituição Mineira de 1989, em seu art. 216, §1º, prevê que o “Estado promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas (...) para adoção de medidas especiais de proteção”, o que inclui os espaços urbanos.

Reconhecemos também a conformidade técnica do conteúdo proveniente do art. 4º, relativo à concatenação da política de arborização urbana com os instrumentos de planejamento urbano e regional. Trata-se de matéria amparada pelos Estatutos da Cidade e da Metrópole, cuja observância na aplicação da política de arborização tornamos expressa no § 1º do art. 1º. Cabe, no entanto, completar o texto original, incluindo alusão aos planos diretores regionais das aglomerações urbanas e microrregiões previstos na Lei Complementar nº 159, de 2021.

Já no que toca à matéria inicialmente prevista no art. 5º, sua revisão motivou a inclusão de dois incisos no art. 4º, além do detalhamento do conteúdo referente às campanhas educativas. Os incisos acrescentados corresponderam às medidas relativas à gestão integrada da arborização urbana e à fiscalização ambiental e urbanística, que são ações governamentais consagradas pela literatura técnica e amparadas pela legislação ambiental, com destaque para a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, para a Lei Florestal Mineira e para a Lei de Crimes Ambientais.

Também a descrição pormenorizada das campanhas informativas foi elaborada com base na bibliografia técnica e no ordenamento jurídico-ambiental vigente. Essa abordagem partiu do reconhecimento da complexidade da legislação ambiental ligada à arborização urbana, frequentemente de difícil compreensão para o público em geral. Nesse contexto, sugerimos envolver a população em atividades educativas, que abordem não apenas essa legislação e os crimes contra a flora, mas também as formas de participação na política, além de aspectos práticos ligados à escolha de espécies arbóreas e às técnicas de plantio mais adequadas em cada localidade.

Por fim, a esse conjunto de ações governamentais, entendemos pertinente acrescentar iniciativas compatíveis com os novos objetivos que agregamos à política, relativos à adaptação do território municipal às mudanças climáticas e ao fortalecimento de políticas de proteção da vegetação nativa e de conservação da biodiversidade. Para tanto, prescrevemos o fomento à arborização em projetos de parcelamento do solo urbano e o incentivo à criação e à ampliação de áreas verdes. Recomendamos, também, o estímulo à instalação de infraestruturas capazes de absorver, reter e propiciar a reutilização da água das chuvas nas cidades, como os jardins de chuva, os telhados verdes e os pavimentos permeáveis, que possam contribuir para a prevenção de enchentes e para a utilização racional dos recursos hídricos.

Com o conjunto das modificações propostas, consolidamos a sintonia da proposição com a literatura técnica sobre arborização urbana e fortalecemos seu potencial na promoção dos direitos ao meio ambiente equilibrado, à sadia qualidade de vida e às cidades sustentáveis.

Oportunamente, caberá à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização a avaliação da matéria no que se refere ao direito urbanístico e à política de desenvolvimento urbano e regional.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 503/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de arborização urbana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta lei, a política estadual de arborização urbana, que visa ao equilíbrio ecológico, à adaptação às mudanças climáticas e à melhoria da qualidade de vida, da paisagem urbana e do conforto ambiental no Estado.

§ 1º – A política de que trata esta lei será implementada em consonância com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, com a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e com as normas relativas às espécies da flora ameaçadas de extinção e às declaradas como imunes de corte.

§ 2º – Para os fins desta lei, entende-se por arborização urbana o conjunto da vegetação de porte arbóreo situada na zona urbana de um município, em áreas públicas e privadas.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – ampliar, diversificar e aprimorar a arborização urbana em todos os bairros dos municípios e em todas as regiões do Estado, em áreas públicas e privadas;

II – contribuir para o aumento da permeabilidade do solo urbano e da resiliência das cidades às mudanças climáticas;

III – prevenir acidentes envolvendo árvores e evitar prejuízos à acessibilidade aos espaços de uso público e danos materiais decorrentes de incompatibilidades entre as características das espécies vegetais e das estruturas urbanas em que elas estão inseridas;

IV – articular esforços estaduais, regionais e municipais de planejamento e gestão da arborização urbana;

V – envolver a sociedade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de arborização urbana;

VI – promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação relacionados à arborização urbana;

VII – incentivar a capacitação dos trabalhadores envolvidos no planejamento e no manejo da arborização urbana;

VIII – fomentar a divulgação científica, a educação ambiental e a conscientização da população sobre a arborização urbana;

IX – fortalecer as políticas de proteção da vegetação nativa e de conservação da biodiversidade.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – a abordagem sistêmica da arborização urbana em relação às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, recursos hídricos, mudanças climáticas, proteção e defesa civil, mobilidade, educação ambiental e demais políticas correlatas;

II – a gestão democrática, nos termos dos arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 2001;

III – o planejamento da arborização urbana com base em pesquisas e estudos científicos;

IV – o equilíbrio da distribuição da arborização urbana no território;

V – o respeito às especificidades históricas, culturais e ecológicas regionais e locais;

VI – a priorização de espécies nativas e a promoção da diversidade ecológica na definição de planos de arborização;

VII – a promoção do acesso seguro e autônomo da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida às vias e passeios públicos e áreas verdes urbanos de uso público, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – constituição de sistema estadual de informações sobre a arborização urbana;

II – criação de arquivo público estadual de manuais de arborização urbana;

III – estímulo à elaboração e à atualização periódica de inventários florestais municipais e de planos municipais de arborização;

IV – previsão de programas de arborização urbana nos planos diretores municipais, nos planos de desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas e nos planos diretores regionais das aglomerações urbanas e microrregiões;

V – fomento à capacitação de servidores e funcionários públicos em arborização urbana;

VI – gestão integrada da arborização urbana, envolvendo rotinas de manutenção preventiva da vegetação e novos plantios, além de protocolos de resposta a demandas emergenciais e divulgação de canais públicos para comunicação dessas demandas;

VII – fiscalização da observância da legislação ambiental e urbanística e aplicação das sanções pertinentes;

VIII – promoção de campanhas informativas que abordem, entre outros, os seguintes temas:

a) os meios de participação na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de arborização urbana;

b) as espécies arbóreas e as técnicas mais adequadas para plantio em imóveis particulares em cada porção do território municipal e estadual;

c) as leis e as políticas de proteção da vegetação;

d) as condutas lesivas à flora e os meios apropriados para a realização de denúncias referentes a ações suspeitas;

IX – incentivo à criação e à ampliação de áreas verdes urbanas e à implantação de infraestruturas que contribuam para absorver, reter e reutilizar a água das chuvas, como os jardins de chuva, os telhados verdes e os pavimentos permeáveis;

X – estímulo à arborização urbana em projetos de parcelamento do solo urbano.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Tito Torres, presidente – Bella Gonçalves, relatora – Noraldino Júnior.

¹Ver: 1) SOUZA, M. M. (Coord). Arborização urbana: considerações sobre planejamento, implantação, manejo e gestão. Belo Horizonte: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, 2022; 2) CEMIG. Manual de arborização. Belo Horizonte: Cemig / Fundação Biodiversitas, 2011.

²SANTOS, E. Arborização no Contexto do Planejamento Urbano. In: SOUZA, M. M. (Coord). Arborização urbana: considerações sobre planejamento, implantação, manejo e gestão. Belo Horizonte: Cemig, 2022, p. 10-75.

³SANTOS, op. cit., p. 10-75.

⁴Ver, por exemplo: VIEZZER, J. et. al. Áreas verdes, população e renda em Curitiba, PR, Brasil. REVSBAU, Curitiba – PR, v.17, n.2, p. 37-49, 2022; e DUARTE, et al. Arborização urbana no Brasil: um reflexo de injustiça ambiental. Terr@Plural, Ponta Grossa, v.11, n.2, p. 291-303, jul./dez. 2017.

⁵MOBILIZE BRASIL. Calçadas do Brasil + 2019: uma avaliação da caminhabilidade das calçadas brasileiras. Resultados. [Documento *online*].

⁶CEMIG, op. cit., p. 91-95.

⁷CEMIG, op. cit., p. 91-95; SANTOS, op. cit., p. 32-41.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 546/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “institui a semana de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, *tablets* e computadores por crianças e adolescentes no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende, em síntese, instituir a semana de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, *tablets* e computadores por crianças e adolescentes no âmbito do Estado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

A autora justifica que “a proposta apresentada tem a finalidade de conscientizar e debater sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos desde a infância, de modo a prevenir a dependência tecnológica e garantir o bem-estar físico e emocional das crianças e adolescentes. Além disso, é fundamental que as famílias sejam incentivadas a promover atividades físicas e práticas esportivas para reduzir o sedentarismo e estimular a socialização das crianças e adolescentes”.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. Ademais, o parágrafo 1º do art. 25 instrui que são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria no rol das enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Cabe asseverar ainda que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de projeto que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, dessa forma, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

No caso em apreço, verificamos que foi realizada consulta pública entre os dias 13/6/2024 e 12/7/2024, para fins de criação da semana objeto da presente proposição, em cumprimento aos arts. 2º, 3º e 4º da legislação citada. Por meio de relatório fornecido por área desta Casa especializada em práticas participativas, foram repassadas as seguintes informações:

- o projeto recebeu manifestações de 42 participantes, todos favoráveis ao projeto;
- com o propósito de identificar a distribuição territorial da participação, usou-se como base a referência de regionalização por Regiões Intermediárias, utilizada tanto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – quanto pelo governo do Estado. Percebeu-se que a Região Intermediária de Belo Horizonte concentrou 69,04% das participações, sendo que, dentro da região, a Capital respondeu por 65,51% delas.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, e havendo justificativa razoável, não se vislumbram quaisquer vícios à instituição da semana. Entretanto, tendo em vista que já temos no Estado a Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, que “institui a semana de conscientização sobre o uso adequado das novas tecnologias de informação e comunicação”, visando a consolidação legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para alterar a referida lei e incluir disposições afetas à conscientização do uso adequado das novas tecnologias de informação e comunicação por crianças e adolescentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 546/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, que institui a semana de conscientização sobre o uso adequado das novas tecnologias de informação e comunicação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, os seguintes incisos VI e VII:

“Art. 2º– (...)

VI – difundir informações sobre o uso saudável, seguro e apropriado das novas tecnologias de informação e comunicação por crianças e adolescentes;

VII – incentivar a realização de atividades físicas e práticas esportivas, com o objetivo de reduzir o sedentarismo, os riscos de obesidade e outras doenças relacionadas ao uso excessivo das novas tecnologias de informação e comunicação por crianças e adolescentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 591/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “institui o Sistema de Incentivo ao Financiamento à Infraestrutura de Rodovias e Estradas – Sifire –, voltado à concessão de benefício tributário, principal e multa, e de desconto de multas não tributárias a pessoas de direito privado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende criar o Sistema de Incentivo ao Financiamento à Infraestrutura de Rodovias e Estradas – Sifire –, voltado à concessão de benefício tributário, principal e multa, e de desconto de multas não tributárias a pessoas de direito privado, com vistas à execução de obras ou serviços de infraestrutura de estradas e rodovias.

Segundo o autor, o “projeto institui o Sistema de Incentivo ao Financiamento à Infraestrutura de Rodovias e Estradas – Sifire –, bem como prevê sua regulamentação por decreto, como forma de assegurar a eficiência das ações previstas na futura norma. Para isso, a proposição prevê parâmetros mínimos, mas sem engessar o Poder Executivo. Também indica procedimentos a serem observados pela administração, bem como veda as más práticas, ao proibir nova adesão ao programa instituído, em caso de inadimplemento”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se inserem a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de incentivos fiscais. Tal raciocínio também se aplica às multas, que também são objeto da proposição.

Passando à análise das medidas contidas na proposição, impende destacar que a concessão de incentivos fiscais, em especial aqueles relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, devem atender a certas condições estabelecidas na Constituição da República de 1988 e na legislação federal.

Nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão de isenções e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal. Logo, é requisito para a implementação do incentivo em discussão a celebração de convênio autorizativo no Confaz. Os incentivos fiscais para a cultura e para o esporte criados no Estado de Minas Gerais, por exemplo, foram autorizados mediante os Convênios ICMS nºs 94/2019 e 141/2011.

Outro ponto que merece ser destacado é que a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de programa conforme almejado pelo autor pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Em vista do exposto, de modo a preservar a intenção do projeto sem incorrer nos óbices apontados, sugerimos a apresentação do substitutivo ao final. Os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da medida serão avaliados pelas comissões de mérito subsequentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 591/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 32-N:

“Art. 32-N – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao valor destinado pelo contribuinte à infraestrutura de rodovias e estradas estaduais, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento e desde que atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Parágrafo único – A apropriação do incentivo fiscal de que trata o *caput* fica limitada, em cada período de apuração, na forma prevista em regulamento, a até 5% (cinco por cento) do saldo devedor de ICMS.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 613/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 613/2023 “institui o Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/4/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 2.826/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que “institui a Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no Estado”, e o Projeto de Lei nº 2.870/2024, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que “institui a Política Estadual de Inserção e Manutenção de Mulheres no Mercado de Trabalho”.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir um programa de incentivo ao emprego para mães solo no Estado, com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e pela educação de seus filhos e apoiar a sua autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho.

A matéria encontra-se no domínio da competência estadual para legislar sobre assistência social e direito das mulheres, à luz, especialmente, do art. 24 da Constituição Federal de 1988. Ademais, o objeto desse projeto não está entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Nos termos do inciso XII do art. 24 da Carta Constitucional, a União, os estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, o que abrange a assistência social, por seu caráter de serviço essencial à população vulnerável. O Estado de Minas Gerais pode criar políticas públicas e legislações específicas sobre o tema, observados os princípios constitucionais e as normas gerais da União, como a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas –, Lei nº 8.742, de 1993.

No tocante aos direitos das mulheres, o projeto se insere na proteção da mulher, tratada sob a perspectiva da igualdade de gênero, da dignidade da pessoa humana e do combate à violência, além de estar vinculado a políticas públicas de proteção social. A matéria dessa proposição se relaciona com diversas áreas de competência concorrente ou comum, como as dos direitos humanos e fundamentais, prescritos no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, bem como a proteção à infância, à juventude e à família, disposta no inciso XV do mesmo artigo.

Entretanto, em que pese a nobre intenção da autora, observa-se que a proposta em exame busca dar *status* legal a um programa que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de ação ou programa de saúde abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e por seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não

cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (Medida Cautelar na ADI nº 2364).

(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição (ADI nº 3046/SP).

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade de projetos de lei que visavam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Contudo, não obstante esse vício formal do projeto em pretender instituir uma ação administrativa, há no seu conteúdo diretrizes e objetivos importantes para a proteção e a garantia dos direitos das mães que são responsáveis integralmente pela criação e pela educação de seus filhos. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, a fim de que tais diretrizes sejam enunciadas e passem a vigor no âmbito do Estado.

Salientamos, ainda, que, por determinação do disposto no § 3º no art. 173 do Regimento Interno desta Casa, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com o projeto em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 613/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes e objetivos para ações de incentivo à inserção e à permanência de mães solo no mercado de trabalho no Estado, e altera o art. 2º da Lei nº 24.317, de 8 de maio de 2023, que cria o Selo Empresa Parceira da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado de incentivo à inserção e à permanência de mães solo no mercado de trabalho atenderão ao disposto nesta lei.

§ 1º – As ações de que trata esta lei têm por finalidade estimular a contratação, a intermediação de mão de obra, a qualificação profissional, o empreendedorismo e a geração de renda de mães solo nas áreas de oportunidades com maior potencial de inserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

§ 2º – Para fins desta lei, consideram-se:

I – Mãe solo: a mulher chefe de família monoparental com filho dependente de até dezoito anos de idade ou com filho de qualquer idade que seja pessoa com deficiência, nos termos da legislação federal vigente;

II – Áreas de oportunidades com maior potencial de inserção de mães solo: aquelas que sejam compatíveis com suas necessidades e especificidades e que lhes possibilitem conciliar as diferentes funções de maternidade, trabalho e estudo, conforme seu contexto individual e social, para minimizar as barreiras de entrada e permanência no mercado de trabalho.

Art. 2º – São diretrizes das ações de que trata esta lei:

I – combate à desigualdade salarial, ao preconceito e à discriminação contra as mulheres no mercado de trabalho;

II – inclusão social e econômica das mulheres;

III – promoção da autonomia financeira das mulheres;

IV – promoção da equidade de gênero;

V – valorização do trabalho feminino no mercado de trabalho;

VI – proteção à maternidade e à infância.

Art. 3º – São objetivos das ações de que trata esta lei:

I – identificar as áreas de qualificação profissional, empregabilidade, empreendedorismo e geração de renda com maior potencial de inserção ou reinserção profissional e maior compatibilidade com as funções parentais desempenhadas por mães solo;

II – priorizar o atendimento a mães solo nos serviços de intermediação de mão de obra, em cursos de qualificação profissional e em iniciativas de geração de renda nas áreas de oportunidade mencionadas no inciso I;

III – mobilizar empresas e estabelecimentos comerciais a disponibilizarem vagas de emprego e/ou estabelecerem relações comerciais e de serviços com mães solo.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.317, de 8 de maio de 2023, o seguinte inciso XI:

“Art. 2º – (...)

XI – fomentar o ingresso, a permanência, a capacitação profissional e a ascensão de mulheres que sejam mães solo na empresa ou estabelecer relações comerciais e de serviços com esse público.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.934/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Saúde, do Município de Lagoa Santa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, à proposição em apreço foi anexado o Projeto de Lei nº 3.720/2025, que “reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Minas Gerais o Jubileu de Nossa Senhora da Saúde, celebrado no Município de Lagoa Santa”, em razão da semelhança entre as matérias.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar como patrimônio cultural, religioso, paisagístico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora da Saúde do Município de Lagoa Santa.

Em sua justificação, a autora informa que a mencionada festividade é um evento derivado das comemorações do dia da padroeira da cidade, Nossa Senhora da Saúde. A festa é subdividida em artística e religiosa e são promovidas atividades de lazer e devoção. A comemoração é realizada anualmente, no mês de agosto, no Município de Lagoa Santa, e compreende shows, feiras de gastronomia e artesanato e muito entretenimento.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da primeira e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Em relação ao projeto anexado, entendemos que ele tem o mesmo objeto da proposição apresentada anteriormente. Logo, as razões até aqui expendidas neste parecer lhes são integralmente aplicáveis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.934/2024.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.941/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposta “dispõe sobre a capacitação dos prestadores de serviço de transporte coletivo metropolitano e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, foi a proposta distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposição em análise, as empresas concessionárias do serviço de transporte urbano metropolitano deverão implementar cursos de conscientização e capacitação para os prestadores de serviço, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação vigente e promover melhorias na qualidade da prestação de serviço. Estes deverão abranger, além das questões legais, temas relacionados à segurança, atendimento ao público e conduta ética, destinados aos prestadores de serviço que mantêm contato direto com os passageiros, com foco especial nos motoristas e cobradores.

Nos termos do art. 2º, as empresas concessionárias também deverão apresentar relatórios periódicos à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, detalhando as ações realizadas nos cursos, incluindo a frequência dos prestadores de serviço, os temas abordados e quaisquer outras informações relevantes.

A ausência de execução dos cursos, conforme previsto no projeto, sujeitará as empresas à aplicação de multas, as quais serão estabelecidas com base na gravidade da infração, considerando-se a recorrência da conduta e o impacto na qualidade do serviço prestado.

O art. 4º ainda dispõe que incentivos fiscais poderão ser concedidos às empresas que realizarem investimentos significativos na modernização da frota, contribuindo para a renovação dos veículos e a melhoria da qualidade do serviço.

Não obstante a nobre intenção contida na proposta, para além do caráter administrativo da matéria, a ser definida por ato do Executivo, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, cabe dizer também que a lei não pode interferir na equação econômica e financeira dos contratos de concessão, sob pena de provocar o aumento das tarifas pactuadas com o poder público, em prejuízo do usuário dos serviços. A garantia dessa repactuação é constitucional, à vista do art. 37, inciso XXI, da Lei Maior.

No entanto, a proposta pode ser convertida em uma orientação normativa a ser definida em regulamento do Poder Executivo e que será concretizada à vista dos aspectos não só administrativos mas também financeiros que permeiam as concessões de transporte no Estado. Ademais, nada justifica limitar a medida ao transporte metropolitano. Em razão disso, apresentamos, ao final, uma proposta de substitutivo.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.941/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – As empresas concessionárias do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão promover medidas de capacitação dos seus trabalhadores, com vistas à melhoria na qualidade do serviço, conforme prazos e condições definidos em regulamento.

§ 2º – A capacitação de que trata o § 1º deverá abranger questões legais e temas relacionados à segurança, ao atendimento ao público e à conduta ética dos trabalhadores.

§ 3º – A implementação das medidas de que trata o § 1º dependerá de uma avaliação dos seus efeitos financeiros sobre os contratos de concessão de transporte rodoviário intermunicipal, respeitado o princípio da modicidade tarifária.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.088/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da separação dos resíduos recicláveis produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública.

Foi aprovado, em 26/11/2024, pedido de informação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre a viabilidade de implementação do projeto de lei em exame.

Após retorno das diligências solicitadas, passamos ao exame do projeto quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende determinar aos órgãos e às entidades da administração pública estadual a obrigação de separar resíduos recicláveis com vistas à sua destinação a associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastradas no programa Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei nº 19.823, de 2011.

Define os conceitos de coleta seletiva solidária e de resíduos recicláveis e descartados. Prevê formas de partilha desses resíduos entre as associações e cooperativas habilitadas. Determina a constituição de Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual, além de órgão controlador central.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado – salvo no tocante à atribuição de novas competências para órgãos do Poder Executivo, que seria de iniciativa privativa da chefia deste, conforme o disposto no art. 66, III, “e” e “f”, da mesma Constituição.

Observamos, ademais, que a competência legislativa estadual na matéria decorre da competência concorrente para proteção do meio ambiente e controle da poluição, além da própria autonomia do Estado (Constituição da República, arts. 24, VI a VIII, e 25).

Em Minas Gerais, a Lei nº 18.031, de 2009, estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que visa estimular a gestão de resíduos sólidos no território do Estado, de forma a incentivar, fomentar e valorizar a não geração, a redução, a reutilização, o

reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos. Entre as diretrizes enumeradas no art. 7º da lei, que se conectam com o Projeto de Lei nº 2088/2024, destacam-se a “responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos”, bem como a “integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos, como forma de garantir-lhes condições dignas de trabalho”.

A Lei nº 14.128, de 2001, que trata da Política Estadual de Reciclagem de Materiais, determina, em seu art. 4º-J, que o Estado adotará instrumentos econômicos visando a incentivar programas de coleta seletiva eficientes e eficazes, preferencialmente em parceria com organizações de catadores. Um dos importantes instrumentos dessa política consiste na concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, sob a denominação de Bolsa Reciclagem (Lei nº 19.823, de 2011).

Por sua vez, a Lei nº 13.766, de 2000, já estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública estadual promoverem a separação de resíduos recicláveis por eles produzidos bem como sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos de seu art. 4º-A:

Art. 4º-A – Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado instituirão coleta seletiva de resíduos sólidos, de acordo com o disposto nesta lei, na hipótese de inexistência de legislação municipal pertinente, obedecendo as seguintes diretrizes:

I – as atividades de coleta seletiva de resíduos recicláveis, tais como papel, papelão, plástico, metal e vidro, integrarão iniciativas voltadas para a educação ambiental;

II – os recipientes para coleta de resíduos recicláveis serão dispostos em local de fácil acesso e identificados por meio de cores padronizadas para cada tipo de material, conforme parâmetros definidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

III – o material coletado será doado a associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou, na falta destas, a instituições congêneres.

Por fim, destaca-se que, em resposta à diligência encaminhada, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, sugerindo alteração nos critérios para habilitação das entidades que realizarão a coleta dos materiais recicláveis junto aos órgãos e às entidades da administração pública estadual.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 2088/2024 está em consonância com as diretrizes da política estadual de gestão de resíduos sólidos, não havendo obstáculos jurídicos à sua tramitação.

Contudo, a fim de adequá-lo às balizas constitucionais que delimitam o âmbito de atuação dos poderes do Estado, principalmente no que se refere à iniciativa para deflagração do processo legislativo, elaboramos o Substitutivo nº 1, que contempla, também, as sugestões encaminhadas pelo órgão estadual competente acima mencionadas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.088/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de “resíduos sólidos” e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º-A da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º-A – (...)

§ 2º – As associações e cooperativas de que trata o inciso III poderão firmar convênio com o poder público para a coleta dos materiais recicláveis descartados.

§ 3º – Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que:

I – sejam legalmente constituídas e compostas exclusivamente por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

II – possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos descartados.

§ 4º – O procedimento de habilitação, o prazo de sua vigência, os mecanismos de avaliação e fiscalização do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, bem como os meios de divulgação dos resultados obtidos, entre outros aspectos, serão definidos em regulamento a ser expedido pelo órgão competente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.224/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 6/8/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Borda da Mata, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.224/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel com área de 252m², situado na Rua Sebastião Gonçalves Pinto, esquina com Rua João Batista Brandão, naquele município, registrado sob o nº 4.151, à fl. 252 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da administração municipal, e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Borda da Mata, por meio do Ofício nº 1.587/2024, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão, que já sediou a Polícia Civil de Minas Gerais e a Cadeia Pública de Borda da Mata, mas hoje se encontra abandonado.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 336/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem projetos para sua utilização e a doação ao município beneficiará a população local.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a identificação do imóvel ao que consta em seu assento registral.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.224/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel com área de 252m² (duzentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado na Rua Sebastião Gonçalves Pinto, naquele município, registrado sob o nº 4.151 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.”.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aguanil a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.396/2024, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-369 compreendido entre a entrada da MGC-369 até o início do Bairro Felícios, com a extensão de 1,2km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aguanil a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Aguanil não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Aguanil que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho à expansão urbana, possibilita à administração local realizar obras para sua conservação, o que claramente é de interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 150/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que essa autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida. Pontua, entretanto, a necessidade de identificar corretamente a rodovia que se pretende desafetar e doar.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, tão somente para realizar a retificação apontada na manifestação do Poder Executivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.396/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Aguanil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia 900-AMG-1645, localizada entre o entroncamento com a MGC-369, no Km zero, e o Km 1,2, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aguanil a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Aguanil e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.503/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paraisópolis.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.503/2024 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre o Km 35+500 e o Km 38+700, com a extensão de 3,2km. A proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Paraisópolis não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Paraisópolis que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou o Ofício nº 1.925/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida, uma vez que o segmento possui características totalmente urbanas e permitirá ao município a execução de obras de conservação e manutenção da via. Sugeriu, no entanto, a ampliação dos marcos quilométricos, a fim de abranger todo o perímetro urbano em que passa o trecho.

Verificamos, no entanto, no boletim rodoviário do DER-MG, que o segmento que se propõe incluir corresponde ao perímetro urbano do Município de Sapucaí-Mirim, o que inviabiliza o acolhimento da sugestão.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, tão somente para adequar a identificação dos marcos quilométricos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.503/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre o Km 35,5 e o Km 38,7, com a extensão de 3,2km (três vírgula dois quilômetros).”.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.504/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria das deputadas Leninha e Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 23.904, de 3/9/2021, “para dispor sobre a inserção de mulheres como beneficiárias de políticas públicas relacionadas com eventos climáticos extremos, situações de calamidade pública e deslocamento climático”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 23.904, de 2021, que dispõe sobre a política de dignidade e saúde menstrual no Estado, passando a prever o acesso a absorventes higiênicos ou itens de higiene similares para pessoas em situação de vulnerabilidade social, em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático.

De acordo com a justificação das autoras, em eventos climáticos extremos, como nas chuvas torrenciais e enchentes que ocorreram no Rio Grande do Sul, o acesso a banheiros, à água potável e aos itens de higiene básica é escasso, colocando em risco a saúde e a dignidade das pessoas afetadas. Segundo elas, o acesso à política pública fica prejudicado em momentos de crise, sendo necessário instituir mecanismos alternativos de distribuição de absorventes ou itens de higiene similares no contexto de crise climática, como forma de garantir a dignidade menstrual.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou, em relação à iniciativa parlamentar, que não existe vedação para que se instaure o processo legislativo. Além disso, verificou que o conteúdo jurídico da proposição está inserido no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Assim, destacou que não há obstáculo para que esses entes ajam com o intuito de incentivar e patrocinar políticas públicas nesse campo. Dessa forma, a instituição de política pública estadual, mediante proposição de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável, contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos. Diante disso, a fim de preservar a proposta da autora, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o projeto de lei à técnica legislativa.

A proposição vem agora a esta comissão para as considerações no tocante ao mérito, sob a perspectiva dos direitos da mulher. Como já ressaltado por ocasião da tramitação do projeto que deu origem à Lei nº 23.904, de 2021, bem como o de sua alteração, ainda são necessários muitos esforços para enfrentar os obstáculos e tabus relacionadas à menstruação, tendo em vista que continuam a levar à exclusão e à discriminação das pessoas que menstruam.

A proposição em análise objetiva inserir pessoas em situação de vulnerabilidade social atingidas por eventos climáticos e meteorológicos extremos como beneficiárias do direito de acesso a absorventes higiênicos ou itens de higiene similares. Nesse sentido, vale destacar que eventos climáticos extremos afetam de forma mais intensa grupos vulneráveis, como pessoas de baixa renda, crianças e mulheres. Dessa forma, populações afetadas por eventos climáticos extremos frequentemente permanecem à margem do acesso a itens essenciais de higiene, o que evidencia a necessidade de políticas públicas específicas para esse grupo.

De acordo com matéria publicada no portal UOL¹, os eventos climáticos extremos marcaram o ano de 2024 no Brasil e no mundo. Entre eles estão a enchente histórica no Rio Grande do Sul, a seca em importantes rios brasileiros, o recorde de incêndios

florestais e as ondas de calor. A título de exemplo, a enchente no Rio Grande do Sul afetou mais de 2 milhões de pessoas e provocou mais de 180 vítimas fatais, além do impacto econômico de aproximadamente R\$ 87 bilhões, segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Nota-se, assim, que a mudança climática é uma realidade que já impacta o presente.

Em 2022, o Instituto Nacional de Meteorologia – Inmet – indicou um aumento gradual e contínuo de eventos extremos de tempo e de clima, como chuvas intensas ou ondas de frio e calor². Essas calamidades podem resultar em deslocamentos forçados, perda de moradia, destruição de infraestrutura e aumento da vulnerabilidade social de populações já fragilizadas.

Reputamos, assim, que o projeto em pauta é meritório e oportuno, tendo em vista que busca garantir o direito à higiene relacionada à menstruação e estimula o desenvolvimento de mecanismos alternativos de distribuição de absorventes ou itens de higiene similares no contexto de crise climática como forma de garantir a dignidade menstrual. No entanto, entendemos que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, pode ser aprimorado, o que fazemos por meio do substitutivo que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.504/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a política de dignidade e saúde menstrual no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Enquadram-se nas condições de vulnerabilidade social de que trata o § 2º as pessoas atingidas por eventos climáticos extremos que resultem em situação de emergência, calamidade pública ou deslocamento forçado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Ana Paula Siqueira, relatora – Lohanna – Bella Gonçalves.

¹Disponível em: <<https://brasile scola.uol.com.br/noticias/retrospectiva-ambiental-2024-veja-5-eventos-climaticos-extremos-que-marcaram-o-ano/3132032.html>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

²Disponível em: <<https://portal.inmet.gov.br/uploads/notastecnicas/Estado-do-clima-no-Brasil-em-2022-OFICIAL.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.647/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta dispositivo à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, instituindo o Sistema de Defesa Prévia às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade,

constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo criar banco de dados a partir de folhas de antecedentes criminais de indiciados sob acusação de condutas de crimes contra a mulher, instituindo, dessa forma, o Sistema de Defesa Prévia às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado.

Em sua justificação, a autora do projeto destaca que “as mulheres vítimas de violência doméstica costumam desconhecer o histórico de agressões físicas e psicológicas cometidas por seus parceiros em relações abusivas”, razão pela qual defende a necessidade de que “informações cruciais sobre os agressores sejam prontamente acessíveis às autoridades policiais e estejam imediatamente à disposição de mulheres”. A criação do Sistema de Defesa Prévia às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, portanto, seria uma forma de viabilizar a organização do banco de dados em questão, permitindo, assim, o rápido acesso a informações sobre autores de violência contra a mulher.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou elementos que impossibilitam a tramitação da matéria na sua forma original, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de “adequar a proposição às balizas constitucionais aplicáveis ao caso”.

A Comissão de Segurança Pública, em sua análise de mérito, reconheceu a importância da matéria, tendo em vista que a violência contra a mulher é uma realidade nacional. Apresentou dados estatísticos divulgados por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os quais demonstram crescimento da violência contra a mulher no País no período compreendido entre os anos de 2022 e 2023. Ressaltou, também, o aumento de 4,6% no número de feminicídios em Minas Gerais nesse intervalo temporal. Ao final, apresentou o Substitutivo nº 2, que trouxe adequações relacionadas à técnica legislativa e retirou a Defensoria Pública de Minas Gerais da lista de órgãos a terem acesso ao banco de dados com informações sobre autores de determinadas violências contra a mulher.

No mérito, sob a ótica da defesa dos direitos da mulher, entendemos que o projeto em tela é meritório e oportuno, na medida em que busca ampliar a proteção da mulher em um contexto marcado pelo crescimento acentuado de todas as formas de violência contra esse público.

Nesse sentido, são muito bem-vindas quaisquer medidas que tenham por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres, sobretudo quando vítimas de violência, ainda mais quando se considera ser da competência formal desta comissão a “promoção da autonomia das mulheres e o combate à violência contra as mulheres e ao feminicídio”.

É fato que a violência contra a mulher permanece como uma realidade preocupante no Brasil, atingindo todas as idades, classes sociais e etnias, e se manifestando das mais diversas formas: física, psicológica, sexual e econômica. A impunidade impede que os agressores sejam responsabilizados e a falta de apoio às vítimas por vezes é uma variável que dificulta a busca por ajuda.

Assim, frente a essa conjuntura, é fundamental que o combate à violência contra a mulher seja alçado à condição de prioridade para governos e sociedade e que por isso se traduza em ações efetivas de prevenção e acolhimento.

Pelo exposto, entendemos que a proposta é meritória e digna de apoio, devendo prosperar na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, o qual aperfeiçoa os substitutivos apresentados pelas comissões precedentes e volta a incluir a Defensoria Pública do Estado entre os órgãos a terem acesso ao banco de dados de que trata o projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta dispositivos à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º – (...)

XIII – estímulo à cooperação com órgãos e entidades da União e de outros estados visando ao compartilhamento de dados e informações sobre violência contra a mulher.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 5º-B da Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte § 3º:

“Art. 5º-B – (...)

§ 3º – As informações contidas no banco de dados de que trata o *caput* serão compartilhadas com as Polícias Civil e Militar, com as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes a que se refere o *caput* e com os órgãos do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado que atuem junto a essas varas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente – Lohanna, relatora – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.714/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lagamar.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 3/12/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria; à autora para que esclarecesse se o trecho de fato se situa no Município de Lagamar; e à Prefeitura Municipal de Lagamar, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.714/2024 determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-354 compreendido entre o Km 97 e o Km 99, com a extensão aproximada de 2km. Também autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagamar a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal. Por fim, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Lagamar não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Lagamar que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 202/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida.

A autora, por sua vez, encaminhou o Ofício nº 21, contendo informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Lagamar. No documento, a Prefeitura confirmou seu interesse no negócio pretendido e esclareceu que há uma defasagem entre a quilometragem física da rodovia e a quilometragem adotada pelo Sistema Rodoviário Estadual – SRE –, conforme informação prestada pelo Núcleo Técnico da 14ª Unidade Regional do DER-MG. Assim, o Km 97 físico corresponde ao Km 150,5 no SRE (marco inicial) e o Km 99 físico corresponde ao Km 152,5 no SRE (marco final).

Nesse sentido, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, tão somente para retificar os marcos quilométricos informados no texto da proposição para que sigam o padrão fixado no Sistema Rodoviário Estadual e para adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.714/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagamar a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-354 compreendido entre o Km 150,5 e o Km 152,5, com a extensão de 2km (dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagamar a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.109/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 3.109/2024 institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a antecedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa instituir a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com o objetivo de oferecer-lhes moradia e apoio que proporcione um ambiente inclusivo, com suporte adequado às

suas necessidades educacionais e terapêuticas. Para isso, propõe a criação de residências assistidas, centros de convivência e moradias inclusivas para pessoas com TEA que estejam em situação de vulnerabilidade ou sem apoio familiar.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764, de 2012, define TEA como uma síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. É uma condição complexa, cujas manifestações são heterogêneas, podendo se expressar em maior ou menor grau, e estão comumente associadas a outras condições, como distúrbios do desenvolvimento ou comorbidades psiquiátricas. Em todos os casos, as manifestações causam prejuízos no funcionamento social das pessoas com essa condição e, em interação com as barreiras existentes na sociedade, acabam por obstruir a sua participação plena e a fruição dos seus direitos sociais.

Ainda que no Brasil, até o momento, não existam estimativas confiáveis sobre a prevalência do TEA, cresce cada vez mais o número de pessoas com esse diagnóstico. Pelos desafios que elas e suas famílias enfrentam, esse transtorno tem sido abordado com frequência na agenda pública, com a criação de novas legislações e o aprimoramento das políticas públicas, principalmente nas áreas de saúde, educação, assistencial social e trabalho e emprego.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei em análise chama atenção para a política pública de moradia, que ainda tem poucas ações voltadas para as pessoas com deficiência, em especial as pessoas com TEA. Ela afirma que a falta de programas de moradia assistida está se tornando um problema crítico, especialmente para os autistas que alcançam a idade adulta, estão em situação de vulnerabilidade e não dispõem de uma rede de apoio familiar, tendo em vista que eles demandam suporte para as atividades da vida diária e enfrentam barreiras no acesso ao emprego e à renda.

O direito à moradia e à assistência social é garantido às pessoas com TEA pela Lei Federal nº 12.764, de 2012, e também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015), já que são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins. Conforme apontado pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, em seu parecer, as referidas legislações preveem a instituição de residências protegidas, moradias para a vida independente e residências inclusivas como modalidades de operacionalização desses direitos, além da prioridade para a aquisição de imóvel para moradia própria pela pessoa com deficiência ou seu responsável nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. Não obstante, foram identificadas iniciativas de implementação apenas no caso das políticas de aquisição de imóveis e de residências inclusivas; as modalidades de residência protegida e de moradia para a vida independente, apesar da previsão legal, ainda não foram regulamentadas nem implementadas no âmbito nacional nem estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por não identificar óbices quanto à competência ou iniciativa legislativas. Entretanto, considerou que há impropriedades no projeto original, que avançam sobre matérias administrativas que cabem ao Poder Executivo. Além disso, levando em conta o ordenamento jurídico já existente, julgou que seria mais adequado efetuar alterações na Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Aquela comissão apresentou, portanto, o Substitutivo nº 1, em que propõe acrescentar como diretriz do Sistema Estadual de Atendimento Integrado o “incentivo à criação de residências inclusivas e moradias para vida independente para pessoas com TEA, especialmente para as que estão em situação de vulnerabilidade social ou com fragilização dos vínculos familiares”. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por sua vez, considerou o projeto de lei em exame oportuno e conveniente, uma vez que visa promover o acesso à moradia e o direito à convivência familiar e comunitária das pessoas com TEA, e opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão anterior.

Entendemos que a proposição em análise é oportuna, pois avança na instituição de iniciativas que garantem o direito à moradia para as pessoas com TEA, e estamos de acordo com o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que aprimora as diretrizes do Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.109/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Noraldino Júnior, presidente – Leleco Pimentel, relator – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.506/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar o Selo Reciclagem, para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, com a finalidade de incentivar o consumo sustentável (art. 1º). Estabelece que competirá ao Instituto do Meio Ambiente de Minas Gerais (*sic*) a concessão do selo (art. 2º). Define conceitos relevantes na matéria (art. 3º). Dispõe sobre o requerimento (arts. 4º e 5º) e o processo de certificação (arts. 5º e 6º). Finalmente, prevê que o Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto (art. 7º).

Na justificção, sustenta-se, em síntese, que: “Este projeto de lei propõe uma medida que alia inovação, educação ambiental e desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que fomenta a responsabilidade social das empresas e a participação ativa da sociedade na proteção e preservação do meio ambiente. A criação do Selo Reciclagem proporcionará um avanço significativo nas práticas de reciclagem e na redução de resíduos, contribuindo para a construção de um país mais sustentável e ecológico”.

Da perspectiva jurídica, cumpre assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de selo estaria, assim, no campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo poderia ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada.

É oportuno ressaltar, outrossim, que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem selos, posteriormente aprovados por esta Assembleia Legislativa e transformados em lei. Citem-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que “dispõe sobre o selo Empresa Solidária com a Vida” (Lei nº 22.856, de 2018), o Projeto de Lei nº 739/2019, que

“dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona” (Lei nº 23.761, de 2021), e o Projeto de Lei nº 253/2023, que “dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH” (Lei nº 24.502, de 2023).

Cabe mencionar, ainda, os seguintes projetos recentemente avalizados por esta comissão: Projeto de Lei nº 3.085/2024, que “cria o Selo Origem Mineira – Uai Wine”, Projeto de Lei nº 2.945/2021, que “institui o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha”, e Projeto de Lei nº 2.936/2021, que “institui o Selo Produto de Origem Quilombola do Estado”.

Destaca-se, ademais, que o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal preceitua que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza e dos recursos naturais e sobre a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, foram editadas a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 18.031, de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos, as quais já apresentam os conceitos relevantes da matéria.

Observa-se, ainda, que a elaboração de regulamentos para possibilitar o cumprimento das determinações legais é da competência privativa do governador do Estado, conforme o inciso VII do art. 90 da Constituição Mineira.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que faz as correções necessárias, além de adequar o texto da proposição à técnica legislativa. Registramos, por fim, que a conveniência e a oportunidade da instituição do selo em foco serão devidamente avaliadas pela comissão de mérito competente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.506/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Reciclagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Reciclagem, a ser concedido a produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único – O Selo Reciclagem objetiva incentivar o consumo sustentável, mediante a utilização de resíduos sólidos como matéria-prima para fabricação de produtos.

Art. 2º – A forma e os critérios de concessão e as demais especificações do Selo Reciclagem serão definidas em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º – O Selo Reciclagem será requerido pela pessoa jurídica responsável pela fabricação do produto.

§ 2º – O Selo Reciclagem terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, passível de renovação.

Art. 3º – O produto ao qual for concedido o Selo Reciclagem poderá utilizá-lo em suas embalagens e peças publicitárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.521/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a emissão domiciliar da carteira de identidade para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/4/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade do projeto.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa assegurar às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, ou a seus responsáveis legais, o direito de requerer a emissão da carteira de identidade em sua residência, mediante agendamento prévio junto ao órgão de identificação oficial do Estado.

Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade da pessoa humana e a integração social da pessoa com deficiência, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, XIV, da Carta Magna estabelece que cabe aos estados legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhes, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do seu art. 23, II.

A Constituição da República prevê, ademais, em seu art. 203, IV, que a habilitação e reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Na esfera estadual, a Constituição Mineira dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de integração social à pessoa com deficiência.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se no contexto de proteção da pessoa com deficiência, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas nos textos constitucionais.

Assim sendo, com o fito de incorporar a ideia do projeto à legislação já vigente, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, alterando a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ressalte-se que, no Substitutivo nº 1, foram realizadas adequações, pois a proposição determina ações de caráter administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de propostas tratando de matéria dessa natureza por membro do Legislativo constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Esclarecemos, na oportunidade, que, em obediência ao Regimento Interno, esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria à comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.521/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O Estado deverá garantir às pessoas com deficiência e transtorno do espectro do autista que apresentem dificuldades de locomoção ou outras limitações advindas de sua condição, ou a seus responsáveis legais, o direito de requerer a emissão de documentos pessoais de identificação em sua residência, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.534/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o modo tradicional de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

Na justificção, o autor destaca que o Município de Conceição dos Ouros ostenta o título de Capital Nacional do Polvilho desde a década de 1970. O polvilho começou a ser produzido no local no início do século XX, e a maior parte da tecnologia criada para essa indústria foi desenvolvida naquela cidade. Na atualidade, Conceição dos Ouros conta com mais de 30 fábricas do produto, que geram emprego e renda para a população, favorecendo também o turismo local por meio da exclusiva Rota do Polvilho. Finaliza sua fundamentação ressaltando a inegável contribuição da fabricação do polvilho para a história, a cultura, a culinária, a economia e o turismo local do Município de Conceição dos Ouros.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da nova norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado. Ressalte-se que, desde a aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, esta comissão passou a observar um texto padrão para esse tipo de proposição. Assim, com o objetivo de adequar o projeto a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.534/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fabricação de polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal de fabricação de polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.665/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o bordado manual tradicional realizado no Município de Mariana”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o bordado manual tradicional realizado no Município de Mariana. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.665/2025.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.704/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 3.704/2025 “declara de relevante interesse cultural do Estado o casarão e o conjunto arquitetônico e cultural da Fazenda Santa Clara, no Município de Santa Rita do Jacutinga”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o casarão e o conjunto arquitetônico e cultural da Fazenda Santa Clara, no Município de Santa Rita do Jacutinga.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.704/2025 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o casarão e o conjunto arquitetônico e cultural da Fazenda Santa Clara, no Município de Santa Rita do Jacutinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o casarão e o conjunto arquitetônico e cultural da Fazenda Santa Clara, no Município de Santa Rita do Jacutinga.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.731/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 195/2025, o projeto de lei em análise autoriza o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.731/2025 tem por objetivo autorizar o Estado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívida dos Estados – Propag –, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

No âmbito do Propag, a proposição também autoriza o Estado a:

- a) solicitar o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal – RRF;
- b) celebrar com a União contrato de refinanciamento e termos aditivos a contratos vigentes;
- c) vincular receitas de impostos arrecadados pelo Estado ou em que o Estado tem participação, como garantia às obrigações assumidas;
- d) pagar a dívida na forma apurada;
- e) optar por encargos financeiros considerados mais adequados;
- f) realizar os investimentos previstos como contrapartidas da dívida renegociada.

Além disso, a proposta estabelece a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, bem como veda a contratação de novas operações de crédito destinadas ao pagamento da dívida renegociada.

Para fins de amortização da dívida apurada, o projeto ainda autoriza o Estado a transferir para a União bens imóveis de sua propriedade, de suas autarquias e fundações públicas, ou o produto da alienação desses bens e participações societárias em empresas estatais.

Na mensagem que encaminhou a proposição, o governador sustenta que, em comparação às condições estabelecidas no âmbito do RRF, o Propag possui potencial para gerar economia aos cofres públicos, além de oferecer condições mais favoráveis e realistas para o desenvolvimento das atividades essenciais do Estado.

Destaca, também, que a principal inovação do Propag reside na possibilidade de realização de amortização prévia da dívida, antes do cálculo do parcelamento, mediante o uso de ativos do Estado, inclusive por meio de transferência direta desses ativos para a União, o que possibilita menor incidência de juros moratórios e acesso a encargos financeiros mais vantajosos, assegurando a sustentabilidade da operação.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que, para aderir ao Propag e assinar o contrato de refinanciamento, o Estado deve cumprir os prazos e as condições dispostos na legislação federal, entre as quais está uma série de autorizações legislativas, incluindo a proposta em exame. Concluiu, portanto, que o projeto tem sustentabilidade jurídica.

Entendeu, no entanto, que a proposição apresentada precisa de ajustes, sobretudo no que se refere:

a) à limitação do crescimento anual das despesas primárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – conteúdo que deve ser veiculado em lei complementar –; e

b) à transferência para a União de bens, direitos e participações para fins de amortização da dívida – matérias que, além de exigirem lei específica, são objetos de outros projetos em tramitação.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que condiciona o pedido de encerramento do RRF ao envio do pedido de adesão ao Propag e suprime medidas que devem ser tratadas em lei específica, além de desmembrar, em um novo Projeto de Lei Complementar, a matéria relativa à limitação do crescimento das despesas.

Compete a esta Comissão de Administração Pública avaliar a proposição em seus aspectos de mérito.

O projeto encaminhado pelo governador a esta Casa Legislativa tem o propósito de viabilizar a adesão do Estado ao Propag – programa concebido como alternativa ao RRF –, visando à revisão dos termos das dívidas dos estados e do Distrito Federal com a União, ao apoio à recuperação fiscal dos entes federativos e à criação de condições estruturais para o incremento da produtividade, para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, especialmente no âmbito da formação profissional, em consonância com os valores e objetivos constitucionais.

Para viabilizar a adesão ao programa, com redução das taxas de juros, a Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, prevê a possibilidade de amortização inicial da dívida por meio de bens, direitos e participações, e estabelece, como contrapartida, a realização de investimentos estratégicos, notadamente em educação profissional técnica de nível médio; nas universidades estaduais; em infraestrutura para universalização do ensino infantil e da educação em tempo integral; e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, transporte, segurança pública e adaptação às mudanças climáticas.

O prazo estabelecido para o refinanciamento da dívida é de 360 meses, com redução extraordinária das prestações nos cinco primeiros anos. Para usufruir dos encargos financeiros reduzidos, o Estado deverá realizar aportes ao Fundo de Equalização Federativa e observar a limitação do crescimento das despesas primárias.

A adesão ao Propag é louvável, sobretudo diante da necessidade de assegurar a sustentabilidade fiscal do Estado de Minas Gerais, viabilizando a retomada do equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo à manutenção dos serviços públicos essenciais e ao atendimento das necessidades da população mineira.

O atual modelo de gestão da dívida pública, especialmente nas condições vigentes no âmbito do RRF, embora proporcione alívio fiscal temporário, impõe, no médio e longo prazo, ônus financeiros excessivos, que comprometem tanto a capacidade de investimento do Estado quanto a continuidade das políticas públicas voltadas ao interesse da sociedade.

Em contraposição, o Propag oferece condições mais equilibradas, realistas e sustentáveis, permitindo ao Estado realizar amortização antecipada de parte de sua dívida com recursos e ativos próprios, o que reduz significativamente a base de cálculo sobre a qual incidem encargos financeiros futuros.

Adicionalmente, proporciona menores custos financeiros, redução da incidência de juros moratórios e mais previsibilidade na gestão da dívida pública, conferindo mais estabilidade às finanças estaduais.

Entendemos, no entanto, que a proposição ainda comporta aprimoramentos.

Consideramos desnecessária a ressalva constante no art. 3º do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de que a autorização nele tratada deve ocorrer nos termos de lei específica. Isso porque a matéria ora analisada, se aprovada, constituirá, por si, a lei específica destinada a regular o refinanciamento da dívida do Estado com a União, o qual poderá ser formalizado (a) por meio de um contrato de refinanciamento que consolide a totalidade da dívida do Estado; e/ou (b) por termos aditivos aos contratos atualmente vigentes.

Cabe destacar que o art. 28, *caput* e § 11, do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 2025, dispõe expressamente que “a adesão ao Propag implicará a assinatura do contrato de refinanciamento, que servirá de termo aditivo a cada um dos contratos representativos das dívidas” e que “as referências a aditivo contratual ou a termo aditivo (...) deverão ser entendidas como o contrato de refinanciamento (...)”.

Dessa forma, por tratar do próprio objeto da lei em apreço – e não de hipótese destinada a regular situações futuras –, entendemos não ser pertinente a previsão de que a autorização pretendida se dará nos termos de lei específica.

Entendemos, ademais, que o art. 10, na forma do Substitutivo nº 1 – que suprimiu o conteúdo autorizativo das medidas que são objetos de outros projetos, substituindo pela previsão da necessidade de leis específicas – é desnecessário à proposição em exame, pois a exigência de leis específicas para a transferência de bens imóveis e de participações societárias já faz parte do ordenamento jurídico.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, com o objetivo de realizar essas modificações e promover ajustes de técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.731/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a efetivar a adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar a adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e do § 6º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 1º – O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o *caput* está condicionado ao envio à Secretaria do Tesouro Nacional do pedido de adesão ao Propag.

§ 2º – O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, relatório contendo todas as informações constantes no pedido de adesão ao Propag e no pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal em até trinta dias contados dos referidos pedidos.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, entre o Estado e a União, contrato de refinanciamento ou aditivo contratual em decorrência da aplicação do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 1º – Fica autorizada a vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 156-A e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República aos contratos de refinanciamento ou aditivos contratuais a que se refere o *caput* a serem firmados, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações neles assumidas, nos termos do § 4º do art. 167 da mesma Constituição.

§ 2º – As receitas de que tratam os arts. 155, 156-A e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República permanecem vinculadas aos contratos objeto de refinanciamento de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações neles assumidas, nos termos do § 4º do art. 167 da mesma Constituição e da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, por meio dos instrumentos previstos no art. 3º da mesma lei complementar, observada a edição de lei específica nos casos em que a legislação o exigir.

§ 1º – O contrato de refinanciamento ou o aditivo contratual a que se refere o art. 3º poderá ser celebrado, sob condição resolutiva, para viabilizar a redução da dívida consolidada, ainda que pendente a aprovação das leis autorizativas de transferência dos ativos, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 2º – O Poder Executivo fica autorizado a prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado decorrentes das transferências de ativos.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, viabilizada pela previsão do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com a devida fundamentação que a caracterize como a mais adequada.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 5º, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte anual para o Fundo de Equalização Federativa, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, de acordo com o montante definido na opção a que se refere o art. 5º.

Art. 8º – A adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, a que se refere a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 9º – É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Chiara Biondini – Gustavo Valadares – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.731/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 195/2025, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, por ela redigido, e pelo desmembramento parcial do projeto. A Comissão de Administração Pública, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da proposta, na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quando ao aspecto financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.731/2025 visa autorizar o Estado a aderir, por intermédio do Poder Executivo, ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, nos moldes da Lei Complementar nº 212, de 2025. O documento também autoriza:

- o desligamento do Regime de Recuperação Fiscal – RRF;
- a celebração de contrato de refinanciamento ou termo aditivo, incluindo a vinculação de garantias;
- o pagamento da dívida utilizando os instrumentos previstos na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;
- a opção pelos encargos do aditivo contratual;
- a realização dos investimentos previstos como contrapartida aos encargos do aditivo contratual;
- o aporte anual ao Fundo de Equalização Federativa;
- a utilização de possíveis instrumentos para pagamento da dívida, como a transferência de participações societárias de empresas estatais de propriedade do Estado.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, o Propag, a longo prazo, em comparação com as condições definidas no RRF, pode trazer redução de gastos do governo, na casa dos bilhões de reais, além de oferecer condições mais favoráveis e realistas para o desenvolvimento das atividades essenciais do Estado.

Durante os anos 1980 e início da década de 90, o Brasil enfrentou uma prolongada crise econômica, marcada por inflação elevada, tentativas de estabilização monetária e descontrole das finanças públicas. Esse cenário afetou significativamente as finanças dos estados, que foram acometidos por déficits fiscais recorrentes.

Já nos últimos anos de 1990, a União interveio com medidas de ajuste e reorganização das dívidas estaduais, com o objetivo de socorrê-los do acúmulo de dívidas e das elevadas taxas de juros. Assim, surgiu a Lei federal nº 9.496, de 11/9/1997, que instituiu o programa federal de refinanciamento das dívidas dos estados e do Distrito Federal com a União. Essa legislação permitiu que a União assumisse as dívidas estaduais, refinanciasse seus saldos devedores e, em troca, exigisse contrapartidas voltadas à responsabilidade fiscal.

À época, Minas Gerais já apresentava uma situação preocupante. Entre 1994 e 1997, o estoque da dívida aumentou 124,3%, e a dívida interna teve um acréscimo de 136,4%, enquanto o índice de preços IGP-DI teve variação de 35% no mesmo período. A adesão de Minas Gerais ao refinanciamento proposto pela União ocorreu em 1998 e resultou na consolidação da dívida do Estado com a União em R\$14,85 bilhões.

Embora tenha proporcionado maior previsibilidade ao fluxo de pagamentos da dívida e evitado o colapso das contas estaduais, esse modelo manteve encargos elevados sobre os contratos, uma vez que o índice de correção inflacionária era de alta volatilidade e tendência de crescimento e juros nominais fixos de 6% ou 7,5% ao ano.

Com o passar dos anos, notou-se que as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento não eram sustentáveis. Para revidar essas condições e aliviar a pressão sobre o orçamento estadual, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar Federal nº 148, de 25/11/2014.

Em 2017, Minas Gerais aceitou as novas condições, com a assinatura do aditivo contratual, e obteve, assim, uma redução do saldo devedor e um desconto de aproximadamente R\$9,6 bilhões de reais sobre o montante da dívida renegociada.

A referida Lei Complementar nº 148, de 2014, garantiu sustentabilidade ao pagamento da dívida, entretanto não solucionou a incapacidade dos entes de alcançarem superávit primário suficiente para cobrir os encargos da dívida. Portanto, mesmo com condições mais favoráveis, o desequilíbrio fiscal persistiu. Nesse contexto, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 156, de 28/12/2016, que estabeleceu um novo conjunto de medidas para ampliar o prazo de pagamento da dívida e estimular o reequilíbrio fiscal dos entes beneficiados.

Apesar das leis federais de renegociação, em 2018 o Estado de Minas Gerais ajuizou ações no Supremo Tribunal Federal – STF – com o propósito de discutir as condições dos contratos. Na ocasião, obteve decisões que suspenderam a dívida com a União e, como consequência, as parcelas deixaram de ser pagas ao longo de vários anos.

Diante da inadimplência generalizada, a Lei Complementar Federal nº 178, de 13/1/2021, que institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, ao qual Minas Gerais aderiu em 2022, propiciou o refinanciamento de R\$34,34 bilhões (trinta e quatro bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais), referentes à dívida não paga durante o período de suspensão judicial.

Por fim, ainda buscando uma solução estrutural para o problema de insolvência dos estados, foi criado o RRF, por meio da Lei Complementar Federal nº 159, de 19/5/ 2017, com a finalidade de promover o reequilíbrio fiscal de forma planejada, coordenada e transparente, por meio de um conjunto de medidas de ajuste fiscal e reformas institucionais. O regime exigia dos estados a elaboração de um Plano de Recuperação Fiscal que contivesse uma revisão de incentivos fiscais, privatizações, reforma administrativa e patrimonial, redução do crescimento das despesas primárias e maior eficiência na arrecadação tributária.

O Estado de Minas Gerais, após uma série de decisões do STF, formalizou sua adesão ao RRF em 2024, o qual foi homologado no início deste ano pelo governo federal. Desde então, o Estado passou a seguir regras e compromissos estabelecidos no regime, com validade até 31 de dezembro de 2033.

A já mencionada Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, instituiu o Propag, um programa criado como alternativa ao RRF que pretende refinar em até 360 meses as dívidas que o Estado possui com a União. A renegociação tem algumas vantagens, entre elas:

- taxa de juros reduzida ou zerada;
- incremento gradual das parcelas durante os primeiros cinco anos do refinanciamento;
- possibilidade de transferência ou cessão de ativos para amortização da dívida;
- incentivo na realização de investimentos nas áreas de educação, infraestrutura e segurança pública.

Entretanto, de acordo com a lei federal, para usufruir dos benefícios do programa, o Estado deverá:

- aportar quantia atrelada ao saldo devedor da dívida no Fundo de Equalização Federativa;
- limitar o crescimento das despesas primárias dos Poderes e órgãos autônomos do Estado.

Assim, para aderir ao programa na condição mais vantajosa, é necessário que o Estado amortize antecipadamente 20% do saldo devedor de sua dívida. Para tanto, o Poder Executivo poderá utilizar como meio de pagamento, com a devida autorização

legislativa, valores em moeda corrente, transferência de participações societárias, transferência de bens móveis e imóveis, cessão de direitos creditórios e transferência de recebíveis de compensações financeiras. A adesão ao Propag também está condicionada ao desligamento do ente do RRF.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, esclareceu que o projeto não contém vício de iniciativa, repetindo os ditames no art. 66 da Constituição Estadual, ou de competência, uma vez que o Estado possui competência suplementar em matéria de direito financeiro, conforme o art. 24, I, da Constituição da República. Além disso, do ponto de vista jurídico, a proposição demonstra plena conformidade legal, pois está em sintonia com as disposições da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

A diletta comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que condiciona o pedido de encerramento do RRF ao envio do pedido de adesão ao Propag e suprime dispositivos que são objeto de outras proposições e devem ser tratados em lei específica. Ademais, em conformidade com o art. 173, § 6, do Regimento Interno, desmembrou da proposição, para que tramite sob a forma de projeto de lei complementar, o art. 8º, que trata da limitação do crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, além de crescimento real. Além disso, foi aprovada na comissão a Proposta de Emenda nº 7, que amplia a transparência e a fiscalização do Poder Executivo sobre o procedimento de adesão ao Propag e ao desligamento do RRF.

No que lhe compete, a Comissão de Administração Pública entendeu que o projeto é salutar à solvência do Estado. Todavia, apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos, que, além de aperfeiçoar a redação legislativa, retira da matéria o artigo que concede ao Poder Executivo autorização para transferir ou ceder ativos à União para amortização da dívida. Esse ponto será discutido por esta Casa em momento oportuno.

No contexto da discussão na vertente financeira e orçamentária, objeto desta comissão, entendemos que a proposição é meritória e benéfica, uma vez que a eventual adesão ao Propag nos parece o caminho mais saudável para a equalização das dívidas do Estado com a União. Indo além, o conteúdo do projeto de lei não acarreta despesa para o erário; pelo contrário, há previsão de que Minas Gerais se beneficie com uma economia equivalente a bilhões de reais, ao longo do período de refinanciamento.

Conclusão

Em face do apresentado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.731/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Chiara Biondini – Hely Tarquínio (voto contrário) – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do procurador-geral de Justiça, altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, a matéria retorna agora para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 56/2024 tem o objetivo de modificar pontos específicos da Lei Complementar nº 34, de 1994, entre os quais destacamos:

- instituição de Programa de Residência, destinado a bacharéis em direito e graduados em áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público que estejam cursando pós-graduação, para os quais prevê o pagamento de bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido em ato do procurador-geral de Justiça;
- alteração das regras acerca da desincompatibilização temporária do procurador-geral de justiça, do corregedor-geral do Ministério Público e dos ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior do Ministério Público quando concorrerem à formação de lista tríplice;
- criação de nova regra de inelegibilidade para o cargo de procurador-geral de Justiça;
- alteração das regras de remoção voluntária e de promoção por merecimento.

Amplamente debatida em Plenário, a proposta foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, diante da ausência de fato superveniente que possa alterar nossa avaliação anterior, mantemos nosso entendimento de que a implementação das medidas propostas não cria despesa para o Estado.

Entretanto, julgamos necessário apresentar neste 2º turno o Substitutivo nº 1, que mantém o texto aprovado no 1º turno, mas incorpora emendas encaminhadas a esta Casa pelo procurador-geral de Justiça, por meio do Ofício nº 516/2025/GAB-PGJ. Em síntese, as emendas dispõem sobre questões relacionadas à aquisição de férias-prêmio, formação da lista tríplice para promoção e remoção por merecimento e a percepção de assistência médico-hospitalar, pelos membros do Ministério Público, nos mesmos moldes que ocorre na magistratura mineira.

Em relação à assistência médico-hospitalar, é importante destacar que o Ministério Público encaminhou a estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, informou que as despesas previstas constam “dentre os valores e item das ressalvas do Programa de Recuperação Fiscal – PRF do EMG, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 8º da LC nº 59, de 2017”.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “g” do inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

IV – (...)

g) os residentes e os estagiários.”.

Art. 2º – O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 3º – O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior do Ministério Público, para concorrerem à formação da lista tríplice, deverão realizar a desincompatibilização temporária até trinta dias antes da data fixada para a eleição, permanecendo afastados até o primeiro dia útil após a apuração do pleito, sendo que, na hipótese da desincompatibilização temporária do Procurador-Geral de Justiça, assumirá a chefia do Ministério Público o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso VIII:

“Art. 7º – (...)

VIII – tenham-se afastado do exercício das funções para exercer mandato no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça, nos seis meses anteriores à data da eleição.”.

Art. 4º – O § 4º do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

§ 4º – Na indicação para promoção ou remoção voluntária por merecimento, os votos serão fundamentados, atendidos os critérios estabelecidos no art. 177.”.

Art. 5º – A Seção VI do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a denominar-se: “Dos Residentes e Estagiários”.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 102-A:

“Art. 102-A – O Ministério Público poderá instituir programa de residência, modalidade de ensino que compreende a oferta de oportunidades de aprendizado por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando aprimorar a formação teórica e prática de profissionais do sistema de Justiça e de áreas correlatas.

§ 1º – O programa de residência de que trata este artigo é destinado a bacharéis em Direito e graduados em áreas afetas às funções institucionais do Ministério Público que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado ou que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, cinco anos.

§ 2º – A admissão no programa de residência de que trata este artigo ocorrerá mediante processo seletivo público, com edital e ampla divulgação.

§ 3º – O programa de residência de que trata este artigo terá jornada de estágio máxima de trinta horas semanais e duração de até trinta e seis meses.

§ 4º – A residência de que trata este artigo abrange ensino, pesquisa e extensão, bem como auxílio prático aos membros e aos servidores do Ministério Público no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 5º – O residente não poderá exercer atividades privativas de membros nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Ministério Público.

§ 6º – É vedada ao residente a assinatura de peças privativas de integrantes do Ministério Público, mesmo em conjunto com o supervisor.

§ 7º – Durante a vigência do programa de residência de que trata este artigo, o residente não poderá exercer a advocacia ou trabalho incompatível com a atividade profissional desempenhada no Ministério Público.

§ 8º – O residente receberá, durante o período de participação no programa de residência de que trata este artigo, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor deverá ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 9º – A participação no programa de residência de que trata este artigo não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a administração pública.

§ 10 – O programa de residência de que trata este artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, que disporá sobre as atividades profissionais sujeitas à residência, o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para a obtenção do certificado final.”.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 127 – (...)

§ 2º – O período de exercício previsto no *caput* refere-se apenas a serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.”.

Art. 8º – O § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 – (...)

§ 1º – O regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção, os critérios de votação e os prazos, observado o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 9º – O § 5º do art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – (...)

§ 5º – O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia, no mesmo dia da posse, para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvada a hipótese de posse perante a Corregedoria-Geral prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.”.

Art. 10 – O *caput* e o § 1º do art. 187 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 187 – A promoção por merecimento pressupõe ter o Promotor de Justiça dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

§ 1º – Em caso de ausência total de candidatos da primeira quinta parte, formar-se-á a lista tríplice com candidatos da segunda quinta parte e assim sucessivamente.

(...)

§ 3º – Não haverá complementação da lista tríplice com candidatos das quintas partes subsequentes.”.

Art. 11 – Os arts. 189 e 190 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 – A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida por maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se em primeiro lugar os nomes remanescentes da quinta parte em disputa.

Art. 190 – Independentemente da antiguidade, é obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 187, aplicando-se, em caso de empate, o disposto no parágrafo único do art. 185.”.

Art. 12 – Ficam acrescentados ao art. 192 da Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 192 – (...)

§ 4º – A remoção interna nos termos do *caput* deste artigo não interrompe o estágio de um ano na Promotoria de Justiça para a aquisição do direito à remoção voluntária para outras comarcas.

§ 5º – É vedada a renovação da remoção interna antes do prazo de um ano, salvo se não houver interessado no preenchimento da vaga.

§ 6º – Para remoção voluntária, terá preferência o candidato que, além de preencher a exigência de um ano de exercício na Promotoria de Justiça, nos termos do *caput*, preencha os critérios previstos no art. 187 desta lei complementar, no que couber.”.

Art. 13 – O art. 197 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 – O prazo previsto no *caput* do art. 192 não se aplica à remoção por permuta.”.

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 213-A da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 5º:

“Art. 213-A – (...)

§ 5º – O período de suspensão não constitui tempo de efetivo exercício, salvo na hipótese da conversão da pena de suspensão em multa.”.

Art. 15 – O § 8º do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 – (...)

§ 8º – É facultado ao membro do Ministério Público receber a assistência médico-hospitalar a que se refere o inciso XX do *caput*, ou indenização, limitada, nessa hipótese, a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicável também à hipótese do parágrafo único do art. 216 desta lei complementar.”.

Art. 16 – Ficam revogados o art. 102, o § 3º do art. 178 e os incisos V e VI do parágrafo único do art. 185 da Lei Complementar nº 34, de 1994.

Art. 17 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Chiara Biondini – Carol Caram – Thiago Cota.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2024

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “g” do inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

IV – (...)

g) os residentes e os estagiários.”.

Art. 2º – O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 3º – O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior do Ministério Público, para concorrerem à formação da lista tripla, deverão realizar a desincompatibilização temporária até trinta dias antes da data fixada para a eleição, permanecendo afastados até o primeiro dia útil após a apuração do pleito, sendo que, na hipótese da desincompatibilização temporária do Procurador-Geral de Justiça, assumirá a chefia do Ministério Público o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso VIII:

“Art. 7º – (...)

VIII – tenham-se afastado do exercício das funções para exercer mandato no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça, nos seis meses anteriores à data da eleição.”.

Art. 4º – O § 4º do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

§ 4º – Na indicação para promoção ou remoção voluntária por merecimento, os votos serão fundamentados, atendidos os critérios estabelecidos no art. 177.”.

Art. 5º – A Seção VI do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a denominar-se: “Dos Residentes e Estagiários”.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 102-A:

“Art. 102-A – O Ministério Público poderá instituir programa de residência, modalidade de ensino que compreende a oferta de oportunidades de aprendizado por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando aprimorar a formação teórica e prática de profissionais do sistema de Justiça e de áreas correlatas.

§ 1º – O programa de residência de que trata este artigo é destinado a bacharéis em Direito e graduados em áreas afetas às funções institucionais do Ministério Público que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado ou que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, cinco anos.

§ 2º – A admissão no programa de residência de que trata este artigo ocorrerá mediante processo seletivo público, com edital e ampla divulgação.

§ 3º – O programa de residência de que trata este artigo terá jornada de estágio máxima de trinta horas semanais e duração de até trinta e seis meses.

§ 4º – A residência de que trata este artigo abrange ensino, pesquisa e extensão, bem como auxílio prático aos membros e aos servidores do Ministério Público no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 5º – O residente não poderá exercer atividades privativas de membros nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Ministério Público.

§ 6º – É vedada ao residente a assinatura de peças privativas de integrantes do Ministério Público, mesmo em conjunto com o supervisor.

§ 7º – Durante a vigência do programa de residência de que trata este artigo, o residente não poderá exercer a advocacia ou trabalho incompatível com a atividade profissional desempenhada no Ministério Público.

§ 8º – O residente receberá, durante o período de participação no programa de residência de que trata este artigo, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor deverá ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 9º – A participação no programa de residência de que trata este artigo não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a administração pública.

§ 10 – O programa de residência de que trata este artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, que disporá sobre as atividades profissionais sujeitas à residência, o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para a obtenção do certificado final.”.

Art. 7º – O § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 – (...)

§ 1º – O regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção, os critérios de votação e os prazos, observado o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 8º – O § 5º do art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – (...)

§ 5º – O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia, no mesmo dia da posse, para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvada a hipótese de posse perante a Corregedoria-Geral prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.”.

Art. 9º – O *caput* e o § 1º do art. 187 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 187 – A promoção por merecimento pressupõe ter o Promotor de Justiça dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

§ 1º – Em caso de ausência total de candidatos da primeira quinta parte, formar-se-á a lista tríplice com candidatos da segunda quinta parte e assim sucessivamente.

(...)

§ 3º – Não haverá complementação da lista tríplice com candidatos das quintas partes subsequentes.”.

Art. 10 – Os arts. 189 e 190 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 – A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida por maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se em primeiro lugar os nomes remanescentes da quinta parte em disputa.

Art. 190 – Respeitada a prioridade dos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, é obrigatória a promoção de Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, aplicando-se, em caso de empate, o disposto no parágrafo único do art. 185.”.

Art. 11 – Ficam acrescentados ao art. 192 da Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 192 – (...)

§ 4º – A remoção interna nos termos do *caput* deste artigo não interrompe o estágio de um ano na Promotoria de Justiça para a aquisição do direito à remoção voluntária para outras comarcas.

§ 5º – É vedada a renovação da remoção interna antes do prazo de um ano, salvo se não houver interessado no preenchimento da vaga.

§ 6º – Para remoção voluntária, terá preferência o candidato que, além de preencher a exigência de um ano de exercício na Promotoria de Justiça, nos termos do *caput*, preencha os critérios previstos no art. 187 desta lei complementar, no que couber.”.

Art. 12 – O art. 197 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 – O prazo previsto no *caput* do art. 192 não se aplica à remoção por permuta.”.

Art. 13 – Fica acrescentado ao art. 213-A da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 5º:

“Art. 213-A – (...)”

§ 5º – O período de suspensão não constitui tempo de efetivo exercício, salvo na hipótese da conversão da pena de suspensão em multa.”.

Art. 14 – Ficam revogados o art. 102, o § 3º do art. 178 e os incisos V e VI do parágrafo único do art. 185 da Lei Complementar nº 34, de 1994.

Art. 15 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.256/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 2.256/2024 dispõe sobre o uso de formulário *on-line* para o mapeamento da pessoa com transtorno do espectro autista no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.786/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, ao qual foi anexado, pela mesma razão, o Projeto de Lei nº 2.804/2024, de autoria da mesma deputada.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela visa criar formulário *on-line* para o mapeamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado. Segundo o autor da matéria, o mapeamento contribuiria para o planejamento de políticas públicas adequadas para esse público e poderia favorecer o aumento da sensibilização e conscientização sobre a condição das pessoas com TEA na sociedade.

Ainda não existe no Brasil um estudo sistemático para identificar o número de pessoas com TEA, por isso o País produz estimativas com base nos levantamentos do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos. Todavia, está previsto na Lei Federal nº 13.861, de 2019, que alterou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a exigência de que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluíssem questão específica sobre o TEA. O Censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – incluiu questão específica sobre TEA, com previsão de divulgação dos resultados até 2025. Essa medida possibilitará o mapeamento das pessoas com TEA no País.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu que a proposição, em sua forma original, não apresentava problemas de competência, mas continha dispositivos que feriam o princípio da separação dos Poderes e adentravam em matéria de regulamentação administrativa, típica do Poder Executivo. Apresentou, portanto, o Substitutivo nº 1 com vistas a afastar os problemas identificados e atender ao princípio da consolidação das leis, propondo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.641, de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência.

Em nossa análise no 1º turno de tramitação da matéria, concordamos com o Substitutivo nº 1 da comissão precedente, avaliando que a proposição podia contribuir para a realização do censo previsto na legislação estadual e para o mapeamento das

peças autistas no Estado. Na sequência, a Comissão de Administração Pública se mostrou favorável à aprovação da proposição, também na forma do Substitutivo nº 1, argumentando que permitiria maior eficiência e efetividade na realização do censo da pessoa com deficiência previsto na legislação estadual, auxiliando na implantação e no aprimoramento de serviços de saúde e de ações de atenção e cuidados às pessoas com TEA no Estado. Por último, o Plenário aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Em nossa reavaliação da matéria para o 2º turno, mantemos nosso posicionamento quanto à aprovação do projeto de lei em análise. Contudo, avaliamos como oportuno e conveniente realizar aprimoramentos quanto à técnica legislativa e quanto à terminologia empregada para se referir à pessoa com TEA no § 2º do art. 1º da lei que se pretende alterar, a fim de compatibilizá-la com a terminologia utilizada pelo DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e pela Lei Federal nº 12.764, de 2012. Propomos também explicitar que os dados coletados via internet sobre as pessoas com TEA poderão ser fornecidos pela própria pessoa ou por seus familiares. Apresentamos, assim, ao final deste parecer substitutivo ao vencido com essas alterações.

Consideramos também que a matéria na forma aprovada contempla os seguintes projetos que foram anexados após a análise desta comissão em 1º turno: o Projeto de Lei nº 2.786/2024, que altera a Lei nº 24.532, de 2023, que dispõe sobre a expedição da Carteira e Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea – (para a criação do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA de Minas Gerais) e o Projeto nº 2.804/2024, anexado ao primeiro, que altera a Lei Estadual nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado (para acrescentar o parágrafo único ao Art. 7º, dispondo sobre a criação e manutenção, pelo Estado, de um cadastro de pessoas com Transtorno do Espectro Autista para o mercado de trabalho).

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.256/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo da pessoa com deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – O censo de que trata esta lei incluirá o levantamento de dados relativos à população com transtorno do espectro autista no Estado.

§ 3º – O levantamento de dados a que se refere o § 2º contará com coleta de informações via internet, que poderão ser prestadas de forma voluntária pela própria pessoa com transtorno do espectro autista ou por seus responsáveis legais, nos termos de regulamento.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Leleco Pimentel – Noraldino Júnior.

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2024**(Redação do Vencido)**

Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo da pessoa com deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – O levantamento de dados a que se refere o § 2º contará com declarações encaminhadas via internet ao órgão competente, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.662/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em análise dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual para o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a matéria retorna agora para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise tem o objetivo de isentar do pagamento da taxa de inscrição em concurso público no Estado os candidatos que compuserem mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral. Serão habilitados a requerer tal benefício os candidatos que comprovarem a convocação para o serviço eleitoral.

Amplamente debatida em Plenário, a proposta foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2.

Naquilo que compete a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente que possa alterar nossa avaliação anterior, mantemos nosso entendimento de que a proposição, conforme afirmação do autor, estimula a participação dos cidadãos como mesários, serviço voluntário de extrema relevância no processo eleitoral. Desse modo, a aprovação da matéria fortalece a democracia e satisfaz o interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.662/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Roberto Andrade – Lohanna – Oscar Teixeira.

PROJETO DE LEI 2.662/2024**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado e o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso III do § 1º e o § 4º a seguir:

“Art. 1º – Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público da administração pública estadual:

I – o cidadão comprovadamente desempregado;

II – o doador regular de sangue;

III – o membro de mesa receptora de votos em seção eleitoral no Estado.

§ 1º – (...)

III – membro de mesa receptora de votos em seção eleitoral no Estado, mediante a apresentação de documento emitido pela Justiça Eleitoral contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada e a data da eleição da qual tenha participado.

(...)

§ 4º – A isenção de que trata o inciso III do *caput* valerá para a inscrição em concurso público com edital de abertura publicado nos dois anos subsequentes à data da eleição da qual o candidato tenha participado.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 13.392, de 1999, passa a ser: “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração pública estadual.”.

Art. 3º – A isenção de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.392, de 1999, não se aplica a concurso público cujo edital de abertura tenha sido publicado anteriormente à data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 434/2023**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A proposição foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. Em sede de 2º turno, a matéria foi aprovada por esta comissão, na forma do Substitutivo nº 1. Remetida ao Plenário, a proposição recebeu as Emendas nºs 1 e 2, que passamos a analisar, nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa atualizar a Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, acrescentando-lhe comandos para determinar a instalação de dispositivos que contribuam para prover acessibilidade, conforto e segurança ao público usuário dos seus espaços físicos.

O projeto propõe, entre outras medidas, desobrigar agências, unidades de negócios e postos de serviços das instituições bancárias e financeiras em que não haja guarda de valores ou movimentação de numerário da instalação de porta eletrônica de segurança.

O Substitutivo nº 1, aprovado em 2º turno por esta comissão, aperfeiçoou o alcance da norma, adequando-a à Lei Federal nº 14.967, de 2024 – Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras –, especialmente quanto ao seu Capítulo VI.

Em análise de 2º turno no Plenário, a proposição recebeu a Emenda nº 1, que pretende excetuar da dispensa de instalação de porta eletrônica de segurança as dependências das referidas instituições em que não haja guarda ou movimentação de papel-moeda, e a Emenda nº 2, que visa a detalhar o conceito de instituições financeiras e bancárias.

Com relação às emendas propostas, entendemos que, quanto à Emenda nº 1, sustentamos que deixar de isentar a instalação de portas eletrônicas de segurança (portas giratórias) nos escritórios de negócios financeiros, onde não haja guarda ou movimentação de papel-moeda, é medida que prescinde de razoabilidade e racionalidade econômica, motivo pelo qual consideramos que não deve ser recepcionada. Por sua vez, quanto à Emenda nº 2, a Lei Federal nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, define, em seus arts. 17 e 18, o conceito de instituições financeiras, bem como o seu alcance, de forma que consideramos inadequado, do ponto de vista legístico, recepcionarmos uma conceituação que poderia confrontar com aquela emanada de lei federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas em Plenário, em 2º turno, ao Projeto de Lei nº 434/2023.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Oscar Teixeira, presidente – Roberto Andrade, relator – Zé Guilherme.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.535/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe requer a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Mauro Luiz Campbell Marques por sua trajetória de compromisso e contribuição com a justiça e o fortalecimento do Poder Judiciário.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Casa seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Mauro Luiz Campbell Marques, em reconhecimento a sua trajetória de compromisso e contribuição com a justiça e o fortalecimento do Poder Judiciário.

Embora tenha nascido em Manaus, Estado do Amazonas, Mauro Campbell iniciou a sua formação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Metodista Bennett, no Rio de Janeiro, em 1985. Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 17 de junho de 2008, tomou posse como corregedor nacional de justiça para o biênio 2024-2026.

O homenageado defende que ministros, conselheiros, juízes auxiliares e servidores do Conselho Nacional de Justiça devem adotar os melhores exemplos de compromisso com a gestão do Poder Judiciário para atender de forma plena e firme aos legítimos anseios da sociedade brasileira. Mauro Campbell tem trabalhando para delinear políticas públicas que tragam integridade e eficiência ao Judiciário e proximidade da população com o Poder. Esse trabalho tem refletido em melhorias na tramitação de processos judiciais em Minas Gerais.

O requerimento em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, a proposição traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, para tanto, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753/2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais a Mauro Luiz Campbell Marques, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Mauro Luiz Campbell Marques.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Mauro Luiz Campbell Marques o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 27 de maio de 2025.

Betinho Pinto Coelho, relator.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 27/5/2025, as seguintes comunicações:

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Neide Nacif Sader, ocorrido em 22/5/2025, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Moacir Lúcio, ocorrido em 26/5/2025, em Curvelo. (– Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 27/5/2025, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício nº 516/2025/GAB-PGJ, do procurador-geral de justiça, encaminhando sugestões de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 56/2024. (– Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 56/2024.)

Ofício nº 1083/2025/GAB212, da deputada Lud Falcão, que encaminha o Ofício nº 92/2025, da prefeitura de São Gotardo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.159/2024. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.159/2024.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, que presta informações relativas ao Requerimento nº 3.217/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.217/2023.)

Ofício da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.164/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.164/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que presta informações relativas ao Requerimento nº 5.164/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.164/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.789/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.789/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.168/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.168/2024.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.848/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.848/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, que presta informações relativas ao Requerimento nº 7.848/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.848/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que presta informações relativas ao Requerimento nº 8.473/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.473/2024.)

Ofício nº 531/2025 – PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.610/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.610/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.677/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.677/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, que presta informações relativas ao Requerimento nº 9.808/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.808/2024.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, que presta informações relativas ao Requerimento nº 10.317/2025, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.317/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, que presta informações relativas ao Requerimento nº 10.377/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.377/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.498/2025, do Deputado Sargento Rodrigues. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.498/2025.)

Ofício nº 168/2025 – GAB/SEMSA, da Prefeitura Municipal de Pitangui, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.532/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.532/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.539/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.539/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, que presta informações relativas ao Requerimento nº 10.656/2025, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.656/2025.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, que presta informações relativas ao Requerimento nº 10.660/2025, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.660/2025.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, que presta informações relativas ao Requerimento nº 10.661/2025, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.661/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.701/2025, do Deputado Tadeu Leite. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.701/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que presta informações relativas ao Requerimento nº 10.701/2025, do Deputado Tadeu Leite. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.701/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.954/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.954/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que solicita prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 10.561/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que solicita prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 10.566/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que solicita prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 10.592/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que solicita prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 10.851/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que solicita prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 10.857/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Escola Eurípedes Barsanulfo pelos 50 anos de história, dedicação e compromisso com a educação dos estudantes do Município de Sacramento (Requerimento nº 11.439/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – *campus* Araçuaí pelos 15 anos de sua fundação e dedicação à educação, à ciência e à tecnologia, com atuação nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, em defesa da educação pública, gratuita e de qualidade (Requerimento nº 11.449/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BH-TEC – pelos 20 anos de sua fundação e por ser um ambiente estratégico voltado à pesquisa e à inovação, que reúne empresas e centros de pesquisa com foco na sustentabilidade e no desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado (Requerimento nº 11.450/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com a equipe técnica da Casa que acompanhou a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia em audiência pública realizada no Município de Alfenas, pelo apoio aos trabalhos desenvolvidos durante o evento. (Requerimento nº 11.452/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Companhia Mineira de Açúcar e Alcool – CMAA – pela abertura da safra mineira de cana-de-açúcar 2025-2026, na Usina Vale do Tijuco, em Uberaba, em 25/4/2025 (Requerimento nº 11.462/2025, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o grupo Parangolé, pelos 25 de sua fundação (Requerimento nº 11.470/2025, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Sindicato da Indústria do Audiovisual de Minas Gerais – Sindav-MG – e os realizadores cinematográficos das seguintes obras: Camisa Listrada Produções Audiovisuais, com o longa *Engenharia do Crime*, de Fernanda Araújo; Espacial Filmes, com o longa *O Grande Reinado do Rosário de Itapecerica*, de Elisabeth Tavares; Le Petit, com o longa *Abre Alas*, de Úrsula Rösele; Nicho Hub e Encanta que Voa, com o longa *O Melhor Queijo do Mundo*, de Lucas Assunção; Persona Filmes, com o longa *Maria, a Rainha Louca*, de Elza Cataldo; Ponta de Anzol, com o longa *Outubro*, de Vinícius Correia; Qu4rto Studio, com o longa *Causos Fantásticos*, de Evandro Caixeta e João Gilberto Lara; Quimera Filmes, com o longa *Só Não Posso Dizer o Nome*, de Helvécio Raton; e Tessitura Cultural, com o longa *Ressonâncias*, de Ana Amélia Arantes, pela iniciativa de levarem ao Marché du Film e ao Festival de Cinema de Cannes, na França, durante sua 78ª edição, entre 13 e 21/5/2025, 9 longas-metragens de 10 produtoras mineiras, os quais vão integrar a programação oficial e especial do evento, que neste ano tem o Brasil como País de Honra (Requerimento nº 11.471/2025, da Comissão de Cultura);

de apoio aos servidores e às servidoras federais do Ministério da Cultura e de instituições vinculadas pela deflagração da greve por tempo indeterminado desde o dia 29/4/2025, motivada pela luta em defesa da implementação de um plano de carreira e cargos que visa valorizar a formação técnica e acadêmica dos servidores, garantir mobilidade e progressão funcional, corrigir disparidades salariais e permitir a permanência de profissionais qualificados nesses órgãos (Requerimento nº 11.472/2025, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o cantor e compositor Flávio Venturini pelos 50 anos de carreira (Requerimento nº 11.473/2025, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Sr. Joel Pereira Lima pela criação da escultura Galo Inox Aperam na Arena MRV, do Clube Atlético Mineiro (Requerimento nº 11.476/2025, da Comissão de Esporte).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 2.502/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa. seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a movimentação de trabalhadores da respectiva fundação, contratados e efetivos, desde 2022, especificando:

- o número de trabalhadores transferidos ou remanejados de uma unidade assistencial ou administrativa para outra, quais as unidades de origem e de destino, a forma da movimentação (permuta ou substituição) e se essa movimentação gerou cargo vago;
- quais os trabalhadores transferidos ou remanejados no período, de maneira individualizada, a motivação da movimentação, a unidade de origem e a atual em que o trabalhador se encontra lotado;
- o número atual de trabalhadores e servidores em cada uma das unidades assistenciais e administrativas, bem como o número de vagas disponíveis em cada uma delas.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 27/5/2025.

REQUERIMENTO Nº 3.207/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 10/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre as metas e os indicadores ocultos e múltiplos de remuneração previstos para pagamento dos gerentes e superintendentes, referentes ao pagamento da participação nos lucros e resultados – PLR – para os últimos anos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 15ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 13/7/2023, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos funcionários da Companhia Energética de Minas Gerais S. A. – Cemig –, os critérios e a parcela da divisão da participação nos lucros e resultados, a situação do Cemig Saúde, o fechamento de agências de atendimento à população e de bases operacionais da Cemig no Estado.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2023.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 3.894/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado pedido de informações ao secretário de Estado de Saúde sobre o repasse de recursos ao Hospital Nossa Senhora das Graças, em Sete Lagoas, para aquisição de tomógrafo e mamógrafo digital, especificando-se quando ocorreu o repasse de recursos, se o repasse foi feito ao município ou ao hospital e, caso o tenha sido feito ao município, se o município fez o repasse ao hospital ou se comprou o tomógrafo ou o mamógrafo.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 20/9/2023, que teve por finalidade debater o repasse das emendas impositivas a hospitais filantrópicos em ano de eleição.

Sala das Reuniões, 27 de setembro de 2023.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 3.902/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 26/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os motivos de não terem sido repassados os recursos de 100 mil reais, no âmbito do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, ano de 2020, destinados à Casa de Referência da Mulher Tina Martins, esclarecendo qual o cronograma previsto para a aplicação desses recursos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 31/8/2023, que teve por finalidade debater a efetividade das políticas públicas associadas à Lei Maria da Penha, bem como os anseios da sociedade para formulação de novas políticas nesse segmento.

Sala das Reuniões, 27 de setembro de 2023.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REQUERIMENTO Nº 4.202/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 11/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao titular da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o percentual da operacionalização, em nível estadual, dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – Lei Paulo Gustavo – destinado à cultura “hip-hop” e às culturas urbanas periféricas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 29/9/2023, que teve por finalidade debater a relevante contribuição das práticas ligadas ao movimento “hip-hop” para as políticas públicas setoriais voltadas para o acesso e a garantia de direitos básicos e o enfrentamento das violências sofridas pela população periférica, em especial a juventude negra.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2023.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 4.306/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire e da deputada Leninha aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a possibilidade legal e técnica de haver restrição de circulação de veículos de carga de grande porte em trechos não pavimentados de rodovias estaduais, tendo em vista o dimensionamento desses trechos e os riscos à segurança e à manutenção viária.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 18/9/2023, que teve por finalidade debater a necessidade da pavimentação asfáltica da MG-308, no trecho entre o entroncamento de Turmalina e o Município de Itacambira.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2023.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 4.428/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Bella Gonçalves aprovado na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 25/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a fase de elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria, inclusive no que se refere aos atores que participam do processo da sua elaboração e aos recursos previstos para a formulação e execução das ações.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 18ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 25/9/2023, que teve por finalidade debater a implementação, os recursos e as políticas relacionadas ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2023.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 5.589/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 7/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas nos alvarás sanitários de todas as unidades hospitalares do sistema público estadual que estejam em funcionamento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 30ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 11/12/2023, que teve por finalidade debater a situação dos leitos de CTI na Macrorregião de Barbacena e seu impacto na defesa dos direitos individuais e coletivos.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 7.508/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – bem como ao reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – pedido de informações sobre o número de vagas reservadas para candidatos pertencentes às comunidades quilombolas no período de 2018 a 2024, nos termos do art. 3º da Lei nº 22.570, de 5/7/2017, bem como o número de vagas reservadas que tenham sido efetivamente ocupadas por candidatos pertencentes àquelas comunidades.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 27/5/2025.

REQUERIMENTO Nº 8.583/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas na declaração de reserva de disponibilidade hídrica do Rio Paranaíba, frente a uma possível implantação da Usina Hidrelétrica Gamela, tendo em vista a recomendação do Ibama de que, no trecho do Rio Paranaíba em questão, não fosse implantado nenhum barramento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 3/9/2024, que teve por finalidade debater os processos de licenciamento de empreendimentos hidrelétricos que têm previsão de implementação na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em especial da Usina Hidrelétrica de Gamela, no Município de Coromandel, no Rio Paranaíba.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 9.019/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 6/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao superintendente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Cataguases pedido de informações sobre o cronograma e os prazos de entrega das obras e intervenções anunciadas em audiência pública da comissão realizada em 4 de novembro de 2024.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/11/2024, que teve por finalidade debater a gestão dos problemas decorrentes da insegurança hídrica no município de Cataguases.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 9.025/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 6/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre estudos científicos e normas técnicas pertinentes ao uso de bloqueadores de ar nos encanamentos de água operados pela empresa nos municípios.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/11/2024, que teve por finalidade debater a gestão dos problemas decorrentes da insegurança hídrica no município de Cataguases.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 9.598/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações que esclareçam se há procedimento em trâmite visando à autorização formal para a prestação de serviço de quimioterapia por clínica localizada no Município de Conselheiro Lafaiete e, em caso afirmativo, qual o estágio em que se encontra tal procedimento e as pendências e respectivas medidas a serem adotadas para solucioná-las a fim de implementar definitivamente esse serviço.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 27/5/2025.

REQUERIMENTO Nº 10.064/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o motivo do fechamento do bloco cirúrgico do Hospital Maria Amélia Lins e sobre a possibilidade de sua reabertura.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2025.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 10.065/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informação sobre:

- os equipamentos que foram retirados das unidades de saúde que foram fechadas, municipalizadas ou que passaram a ter gestão por Organização Social, identificados pelo nome e respectivo número de patrimônio;
- a destinação dada aos equipamentos hospitalares mencionados;
- os critérios adotados para a redistribuição desses equipamentos;
- o nome das unidades de saúde que foram beneficiadas com os equipamentos.

Requer, ainda, que essas informações sejam prestadas especificamente para as seguintes unidades: Hospital Galba Velloso; Centro de Referência em Saúde Mental Álcool e outras Drogas Centro-Sul (CERSAM AD Centro-Sul); Centro de Referência em Saúde Mental Infantojuvenil Centro-Sul (CERSAMi Centro-Sul); e Hospital Regional Antônio Dias, localizado em Patos de Minas.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 27/5/2025.

REQUERIMENTO Nº 10.070/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os estudos, laudos, relatórios e demais documentos que descrevem as condições de uso dos aparelhos essenciais ao funcionamento do Hospital Maria Amélia Lins – HMAL – e justifiquem a necessidade de aquisição de equipamentos reservas, com o objetivo de garantir a continuidade das atividades na referida unidade hospitalar, e o prazo previsto para a aquisição da peça danificada do intensificador de imagens do bloco cirúrgico do HMAL, aparelho indispensável para o funcionamento adequado desse setor.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2025.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 10.186/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre os estudos de impacto ambiental, social e econômico relacionados aos processos de concessão das rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, especificando-se os impactos dos projetos no modo de vida das comunidades diretamente afetadas, entre elas a Vila São Vicente, em Passagem de Mariana.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 10.188/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações para que sejam enviadas à comissão todas as contribuições, sugestões e dúvidas apresentadas pela população durante a consulta pública relativa ao Lote 7 – Ouro Preto, do Programa de Concessões de Rodovias.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 10.210/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, e 234 do Regimento Interno, seja encaminhada ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais solicitação de informações sobre a situação do processo de prestação de contas anual da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e da Cemig Saúde referente ao exercício de 2024, a ser apresentado em 2025, conforme disposto na Decisão Normativa nº 1, de 2025, daquele tribunal.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 27/5/2025.

REQUERIMENTO Nº 10.403/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Ricardo Campos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a construção de escolas que ofertem vagas de ensino médio na rede estadual de ensino, especificando:

– a relação de escolas construídas a partir de 1º/1/ 2019, indicando, para cada unidade, o nome da instituição, o município de localização, a data de início e de conclusão da obra, a fonte de financiamento e a capacidade de atendimento;

– o número de obras de construção de escolas em andamento, por localidade atendida, com a respectiva previsão de conclusão;

– o planejamento para a construção de novas escolas para os próximos anos, se for o caso, mencionando-se os critérios de seleção dos municípios a serem beneficiados;

– as eventuais paralisações de obras, com os devidos fundamentos para essa medida e as providências adotadas para a sua retomada, se for o caso.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 27/5/2025.

REQUERIMENTO Nº 10.540/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento do deputado Professor Wendel Mesquita aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 18/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a infraestrutura e o financiamento das escolas especiais do Estado, consubstanciadas em relatório detalhado, com ênfase na contratação de professores de apoio e de equipe multiprofissional, na regulamentação do cargo de vice-diretor e na possibilidade de implementar ensino integral nessas escolas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 18/3/2025, que teve por finalidade debater temas fundamentais relacionados às escolas especiais do Estado.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

REQUERIMENTO Nº 10.550/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento do deputado Professor Wendel Mesquita aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 18/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a necessidade de ampliação do número de salas na Escola Estadual de Educação Especial Walter Vasconcelos, localizada em Muriaé, em virtude de demanda apresentada na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 18/3/2025, que teve por finalidade debater temas fundamentais relacionados às escolas especiais do Estado.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

REQUERIMENTO Nº 10.753/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Betim pedido de informações sobre a motivação para o corte de árvores realizado em janeiro de 2024, no Parque Ecológico Chico Mendes, e sobre quais ações de preservação e manutenção desse equipamento urbano estão previstas para o próximo quadriênio, haja vista tratar-se de área de proteção ambiental e de espaço de centralidade e relevância para toda a população betinense, sobretudo para as famílias residentes nos bairros no entorno desse parque. Esta solicitação decorre do evento Sempre Vivas 2025, ciclo de debates promovido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 13 de março de 2025 sobre o tema “Mulheres e Emergências Climáticas: protagonismo, construção da resiliência e justiça climática”.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REQUERIMENTO Nº 10.754/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Lohanna e Beatriz Cerqueira aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja revitalizado e mantido em condições plenas de funcionamento o Centro Mineiro de Referência em Resíduos – CMRR –, com observância inclusive de condições de trabalho dignas e salubres para catadoras e catadores que ali atuam, de modo que o CMRR possa cumprir sua competência e suas atribuições conforme previstas no art. 34 do Decreto nº 48.706, de 25 de outubro de 2023. Esta solicitação decorre do evento Sempre Vivas 2025, ciclo de debates promovido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 13 de março de 2025 sobre o tema “Mulheres e Emergências Climáticas: protagonismo, construção da resiliência e justiça climática”.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REQUERIMENTO Nº 10.755/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Lohanna e Beatriz Cerqueira aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que, nas próximas conferências estaduais do meio ambiente, seja repensado e ampliado o formato exclusivamente virtual adotado na 5ª Conferência Estadual do Meio Ambiente, realizada em 11 e 12/3/2025, de modo a assegurar a participação e o controle sociais os mais abrangentes possíveis, haja vista esses eventos serem espaços de debate e deliberação coletiva, reunindo a sociedade civil e o governo para definir as prioridades a serem contempladas pelas políticas públicas da referida área. Esta solicitação decorre do evento Sempre Vivas 2025, ciclo de debates promovido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 13 de março de 2025 sobre o tema “Mulheres e Emergências Climáticas: protagonismo, construção da resiliência e justiça climática”.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REQUERIMENTO Nº 10.949/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a normalização do abastecimento de água no Município de Itamarandiba, realizando a manutenção e a troca de equipamentos necessários para garantir a regularidade e qualidade dos serviços prestados.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2025.

Arnaldo Silva (União), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 10.959/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Amanda Teixeira Dias requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre a regulamentação da Lei nº 25.144, de 2025, que dispõe sobre a transação resolutive de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências, especialmente quanto aos arts. 13, 14 e 24, bem como uma previsão de data de publicação dos atos necessários para essa regulamentação.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 27/5/2025.

REQUERIMENTO Nº 10.989/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para a publicação de decretos e normas específicas citadas e contidas na Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, que “dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: É fundamental a imediata publicação de decretos e normas específicas citadas e contidas na Lei Estadual nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Conforme consta no art. 45 da Lei retromencionada: “o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação”. Passados mais de 14 (quatorze) meses os decretos e normas ainda não foram publicados, excetuando o referente ao art. 44 da lei.

A não publicação desses instrumentos jurídicos, em desobediência à própria lei, está fazendo com que o recurso contido no saldo do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, superior a R\$ 743 milhões de reais na última informação que obtivemos, não seja utilizado, o que poderia ser aplicado para maior disponibilidade e qualidade de águas em nossas bacias hidrográficas, objetivo maior deste Fundo.

REQUERIMENTO Nº 11.058/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento das deputadas Lohanna, Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que proponha à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – ARMBH – que suspenda a análise do parcelamento do solo dos empreendimentos imobiliários localizados na área da Serra do Elefante, em razão das irregularidades nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Município de Mateus Leme.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/4/2025, que teve por finalidade debater a relevância da Serra do Elefante, em Mateus Leme, como patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico inestimável, bem como o risco gerado pela especulação imobiliária e atividades irregulares nessa região.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 11.059/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento das deputadas Lohanna, Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Mateus Leme pedido de informações sobre o custo para elaboração de um plano de manejo para implantação da Unidade de Conservação da Serra do Elefante; o conteúdo dos estudos técnicos utilizados para aprovação dos loteamentos na área da Serra do Elefante, com descrição dos impactos para a flora e a fauna local; e a previsão de implantação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – progressivo no município.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/4/2025, que teve por finalidade debater a relevância da Serra do Elefante, em Mateus Leme, como patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico inestimável, bem como o risco gerado pela especulação imobiliária e atividades irregulares nessa região.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 11.061/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento das deputadas Lohanna, Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – pedido de providências para que promova uma inspeção nos processos de anuência prévia e de autorização para realização de empreendimentos imobiliários na região da Serra do Elefante, no Município de Mateus Leme.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/4/2025, que teve por finalidade debater a relevância da Serra do Elefante, em Mateus Leme, como patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico inestimável, bem como o risco gerado pela especulação imobiliária e atividades irregulares nessa região.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 11.066/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Rodrigo Lopes aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 22/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Brumadinho pedido de informações sobre o projeto e o licenciamento ambiental de obras na estrada entre a sede do município e o distrito de Piedade do Paraopeba, as quais estariam sendo executadas com recursos do acordo de reparação da Vale e, de acordo com denúncia feita nesta comissão, causando danos ambientais e prejuízos diversos a moradias da comunidade de Marques.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2025.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana.

REQUERIMENTO Nº 11.175/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Belo Horizonte pedido de informações sobre as políticas públicas voltadas para pessoas idosas nesse município, especificando-se a oferta socioassistencial disponível para os idosos em territórios não atendidos pelo programa Maior Cuidado; o número de idosos aguardando vaga em instituições de longa permanência; o número de idosos acolhidos em abrigos específicos para pessoas em situação de rua; a capacidade e abrangência do programa Maior Cuidado; e o andamento da implantação da Política Municipal do Cuidado.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Chegou ao nosso conhecimento denúncia sobre a situação de negligência institucional e descaso em relação às pessoas idosas de Belo Horizonte, principalmente aquelas que estão vivenciando alguma violação de direitos, bem como em relação às suas famílias, que atuam como cuidadoras, sobrecarregadas pela falta de apoio adequado e pela omissão do poder público, conforme carta, em anexo, do Fórum Municipal de Trabalhadores de Belo Horizonte encaminhada ao Conselho Municipal de Assistência Social. O atendimento está insuficiente e tardio, especialmente nas regiões que não contam com unidades do CRAS. Nesses territórios, as famílias cuidadoras estão sem suporte adequado, o que agrava ainda mais sua situação de vulnerabilidade. A denúncia aponta que a escassez de vagas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI – tem levado à transferência de idosos sem residência fixa para abrigos destinados a esse público. Essa prática contraria a legislação vigente, que exige espaços adequados às especificidades do público idoso. Além disso, essa falta de estrutura compromete o atendimento à população em situação de rua, pois as vagas destinadas a esses indivíduos estão sendo ocupadas por idosos, o que agrava a já insuficiente oferta de acolhimento institucional.

REQUERIMENTO Nº 11.191/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmар aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e à Prefeitura Municipal de Abaeté pedido de providências para que seja interrompida, com a urgência necessária, o despejo de esgoto, sem qualquer tratamento prévio, nos cursos d’água do Município de Abaeté, no Ribeirão Marmelada e nos Córregos Olhos D’água e dos Cachorros; e seja encaminhado aos referidos órgãos o inteiro teor da 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 14/4/2025, que teve por finalidade debater possíveis violações ao princípio da dignidade humana pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais em Abaeté devido à prestação inadequada de serviços de esgotamento sanitário e a cobrança indevida de tarifas.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 11.433/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Carol Caram e do deputado Elismar Prado aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente do Banco Central do Brasil pedido de informações sobre os mecanismos que têm sido disponibilizados aos cidadãos para enfrentamento da questão do superendividamento, bem como sobre as práticas de concessão de crédito e renegociação de dívidas.

Essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Superendividamento: Proteção e Recuperação Financeira do Consumidor à luz da Lei Federal nº 14.181/2021” no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

REQUERIMENTO Nº 11.437/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Betão, Luizinho e Professor Cleiton e da deputada Lohanna aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para criação ou ampliação de ferramentas que proporcionem maior transparência na execução de políticas públicas de educação, de forma a facilitar a participação e o controle sociais, quais sejam, viabilização de acesso público ao Sistema Mineiro de Avaliação e Equidade da Educação Pública – Simave – por escola, por rede, por município e por superintendência para possibilitar a análise dos dados por todos os interessados; divulgação de dados e informações sobre a infraestrutura das escolas estaduais, abrangendo os seguintes aspectos: estrutura predial, mobiliário, equipamentos, recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, acesso à energia elétrica, ao abastecimento de água tratada, ao esgotamento sanitário, coleta seletiva, bibliotecas ou salas de leitura, espaços para a prática esportiva, laboratórios de ciências, conectividade e acesso a recursos de informática; disponibilização de dados oficiais sobre a natureza da ocupação dos cargos da educação, especificando o percentual da ocupação de cargos por efetivos e por contratos temporários da rede estadual, detalhados por natureza, município, Superintendência Regional de Ensino e escola; elaboração de diagnóstico sobre os conselhos municipais de educação, de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb – e de alimentação escolar quanto à sua infraestrutura, às condições de funcionamento e às ações de formação para seus integrantes, tendo

em vista o papel desses colegiados no acompanhamento e monitoramento dos planos de educação dos municípios e na avaliação de compatibilidade e interação com o plano estadual para a garantia do atendimento educacional no território do Estado; divulgação de informações sobre a evolução do investimento público realizado em educação, em relação ao mínimo constitucional global e às demais fontes adicionais de recursos para a educação, bem como sobre a aplicação do Fundeb e o valor-aluno efetivamente investido pelo Estado; divulgação dos recursos do Fundeb e sua destinação, ano a ano, de forma detalhada, especificando-se eventuais saldos apurados ao fim de cada ano; cumprimento dos dispositivos da parte normativa da Lei nº 23.197, de 2018, que dependem de iniciativa de lei por parte do Poder Executivo, entre os quais o da criação de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os municípios, para o desenvolvimento conjunto de ações em prol da educação; e a instituição de lei específica para normatizar a gestão democrática da educação pública em seu âmbito de atuação, conforme determina o § 5º do art. 8º e o art. 9º da referida lei, respectivamente.

Essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Monitoramento do cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação – PEE –” no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 11.440/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Câmara Municipal de Manhuaçu pedido de providências para que, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 31/2025, que trata da adesão da Prefeitura de Manhuaçu ao projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, sejam adotadas todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 12.768, de 1998, em especial a determinação contida em seu art. 3º, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação prévia da avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município antes da autorização legislativa pela câmara municipal; para que sejam respeitados os princípios da administração pública e garantida à comunidade escolar acesso fácil e amplo a informações, dados e estudos relativos à proposta de adesão do município ao projeto Mãos Dadas; e para que seja realizada consulta prévia sobre o tema, com amplo debate, à comunidade escolar.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 11.442/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Carangola pedido de informações sobre a oferta do transporte escolar para os alunos matriculados na rede estadual do Município de Carangola, inclusive os alunos com deficiência, esclarecendo-se se o transporte está sendo ofertado de forma regular e se há alguma pretensão de encerramento o serviço, conforme denúncia recebida pela Presidência da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por meio de ofício enviado pela Câmara Municipal de Carangola; e encaminhando-se a esta comissão cópia do instrumento jurídico vigente que rege a prestação do serviço ou justificativa para a sua não prestação ou previsão de encerramento, se for o caso.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Presidência desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia recebeu em 15 de abril de 2025 o Ofício 89/2025/SEC.LEG da Câmara Municipal de Carangola, informando a respeito da aprovação do requerimento nº 81/2025, que aborda os impactos da interrupção da oferta do transporte escolar para os alunos com deficiência no município de Carangola. Ainda, de acordo com o referido Ofício, a denúncia foi feita a partir da escuta realizada de pais de alunos com deficiência que possuem filhos matriculados na rede estadual. Os pais enfatizaram que foram surpreendidos com a informação do possível encerramento da oferta do transporte escolar dentro do município de Carangola. Ao final, a Câmara Municipal solicitou a esta Presidência, medidas de forma a evitar a suspensão do transporte escolar para os alunos com deficiência no município de Carangola.

REQUERIMENTO Nº 11.444/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para o não fechamento da Escola Estadual 13 de Maio, situada no Bairro Martins, em Uberlândia, instituição com mais de 50 anos de história que atende, majoritariamente, estudantes oriundos de famílias de baixa renda e é considerada patrimônio cultural e educacional da comunidade escolar da região.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Esta Parlamentar recebeu o Ofício nº 110/2025 encaminhado pelo vereador Professor Ronaldo (PT) da Câmara Municipal de Uberlândia, solicitando medidas contra o fechamento da Escola Estadual 13 de Maio situada no bairro Martins, em Uberlândia. Segundo o vereador Professor Ronaldo (PT), trata-se de uma instituição com mais de 50 anos de história, marcada por sua relevante contribuição à educação pública da cidade, atendendo, majoritariamente estudantes oriundos de famílias de baixa renda. Também, é uma unidade escolar que se destaca pelos seus índices educacionais com a apresentação de um dos melhores Idebs da região, resultado do trabalho incansável e dedicação do seu quadro de profissionais e alunos. Assim, diante da importância da escola para a sua comunidade escolar, bem como por se tratar de patrimônio educacional e cultural, torna-se imprescindível a defesa contra o fechamento da Escola Estadual 13 de Maio.

REQUERIMENTO Nº 11.446/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Sarzedo pedido de providências para criação de grupo de trabalho composto por representantes da prefeitura, da sociedade civil, de movimentos sociais, de familiares e colegiado de professores, com o objetivo de discutir as diretrizes da implementação da Lei nº 993, de 2024, do referido município.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 11.447/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja enviada à Superintendência Regional de Ensino do Município de Araçuaí solicitação de averiguação das denúncias de assédio moral e racismo apresentadas pela Sra. I. C. R. V., funcionária que trabalha na Escola Estadual Ribeirão do Altar, residente na comunidade quilombola Tabuleiros; e para que, se constatadas as denúncias de assédio e racismo, sejam tomadas as medidas cabíveis para a condução do caso e a aplicação das devidas sanções aos responsáveis.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 11.451/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja realizado um processo de diálogo e negociação efetiva com o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG – para tratar da pauta salarial de 2025 da educação básica e das condições de trabalho da categoria, envidando todos os esforços necessários para que as reivindicações possam ser atendidas pelo governo do Estado.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 11.453/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Luizinho aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que se resolva a grave situação de abandono em que se encontra a Escola Estadual Odete Valadares, no Município de Extrema.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 11.454/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Ribeirão das Neves pedido de informações sobre a adesão pelo Município de Ribeirão das Neves ao Projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, tendo em vista a prerrogativa constitucional fiscalizatória desta Parlamentar, esclarecendo de forma detalhada os questionamentos seguir: 1) o número do Projeto de Lei que autorizou o Município a fazer a adesão ao Projeto Mãos Dadas, a data do protocolo do Projeto de Lei, a data da aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal, a data da sanção por este Município e o número da lei em vigor; 2) se houve avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município antes da autorização legislativa pela Câmara Municipal, conforme determina o art. 3º da Lei Estadual nº 12.768/1998. Se sim, encaminhar cópia(s) do(s) documento(s) à Comissão de

Educação, Ciência e Tecnologia. 3) se o Município está cumprindo as metas do Plano Municipal de Educação, principalmente, sobre a educação infantil, bem como se há demanda de vagas pela comunidade escolar para a educação infantil; 4) se o Município realizou reuniões prévias com todos/as os/as trabalhadores/as da educação básica que estavam lotados/as nas escolas estaduais impactadas pela adesão ao Projeto Mãos Dadas. Se sim, informar as datas e assuntos tratados; 5) se o Município realizou alguma forma de consulta prévia, diálogo, audiência pública ou debate amplo com a comunidade escolar da região e com o conselho municipal de educação para tratar do Projeto Mãos Dadas. Se sim, informar se houve ou não a concordância da comunidade escolar e/ou do conselho municipal de educação para a sua adesão ao Projeto Mãos Dadas, bem como as datas e assuntos tratados; 6) se foi realizado estudo de médio e longo prazos para atestar a sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária do Município para a absorção de novas matrículas do ensino fundamental. Informar também se as eventuais despesas do Município de natureza continuada em virtude da absorção das novas matrículas do ensino fundamental foram ou estão previstas no orçamento municipal. Se sim, encaminhar cópia(s) do(s) documento(s) à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. 7) se foi necessária a coabitação de prédio escolar para atender as novas matrículas do ensino fundamental absorvidas pelo Município; 8) qual o valor anual por aluno investido pelo Município na educação infantil e no ensino fundamental antes e depois da adesão ao Projeto Mãos Dadas; 9) se o Município, desde a adesão ao Projeto Mãos Dadas, necessitou aportar recursos próprios para atender as novas matrículas do ensino fundamental decorrente do Projeto Mãos Dadas. Se sim, detalhar os valores, finalidade e natureza dos recursos que foram necessários; 10) qual a política de educação inclusiva do Município. Informar se possui atendimento educacional especializado e professor de apoio individualizado para alunos com deficiência. Informar ainda se foi realizada a contratação de profissionais para atender os alunos com deficiência que estavam matriculados na rede estadual de ensino e que foram absorvidos pela rede municipal; 11) qual o total do número de matrículas do ensino fundamental (anos iniciais e finais) que foram absorvidas pelo Município pela adesão ao Projeto Mãos Dadas; 12) qual o número de matrículas do ensino fundamental (anos iniciais e finais) que foram absorvidas pelo Município pela adesão ao Projeto Mãos Dadas de alunos com deficiência; 13) qual o número de servidores públicos efetivos da educação básica do Estado que se encontram em adjunção ou em cessão no Município em decorrência do Projeto Mãos Dadas. Informar ainda se o Município está aplicando a Lei Estadual nº 15.293/2004 quanto a forma do cumprimento da jornada de 1/3 extraclasse ao professor de educação básica em adjunção na rede municipal de ensino; 14) quais são os valores, de forma detalhada, do termo de adesão e dos demais convênios/instrumentos firmados entre o Estado e Município em consequência do Projeto Mãos Dadas; 15) a data de assinatura do termo de adesão entre o Estado e Município, informando também quais os instrumentos ou convênios firmados que foram necessários para a adesão ao Projeto Mãos Dadas, indicando, de cada um, a data, o objeto, a natureza e valores. Encaminhar cópias de todos os documentos à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. 16) quais são os valores, ano a ano, dos recursos de transferências legais e constitucionais, FUNDEB, Salário-educação (QESE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que foram recebidos pelo Município, desde quando ocorreu a adesão ao Projeto Mãos Dadas; 17) qual a destinação dos recursos públicos do Fundeb recebidos pelo Município diretamente do Estado pela adesão ao Projeto Mãos Dadas, esclarecendo se a aplicação dos recursos do fundo está em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020; 18) se o Município contratou novos profissionais da educação ou realizou a nomeação de candidatos aprovados em concurso para atender as novas matrículas do ensino fundamental após a adesão do Projeto Mãos Dadas. Em caso afirmativo, detalhar o quantitativo de profissionais necessário para suprir o quadro de pessoal na rede municipal de ensino; 19) se os valores dos recursos públicos transferidos pelo Estado ao Município foram suficientes para a realização das obras, reformas, compras de equipamentos e/ou veículos que estavam inicialmente previstos pela adesão ao Projeto Mãos Dadas. Em caso negativo, informar se ocorreu complementação de recursos pelo Estado e quais foram os valores adicionais recebidos pelo Município; 20) qual foi o impacto na oferta do transporte escolar pelo Município com a absorção das novas matrículas do ensino fundamental. Esclarecer se o Município está prestando regularmente o transporte escolar para todos os alunos após a absorção das novas matrículas do ensino fundamental; 21) se houve doação ou cessão de imóveis e móveis pelo Estado ao Município para atender as novas matrículas do ensino fundamental resultado do Projeto Mãos

Dadas; 22) qual (is) jornada/s semanal (is) de trabalho, por cargo/carreira, dos servidores municipais da educação, se há cumprimento do pagamento do piso salarial profissional do magistério como vencimento básico e seus reajustes de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, bem como se houve a implementação do 1/3 de jornada extraclasse na rede municipal de ensino; 23) se o Município possui plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da educação municipal; 24) se o Município possui gestão democrática de ensino, informando os instrumentos adotados para o seu exercício na rede municipal de ensino; 25) se o Estado está cumprindo com as obrigações previstas no termo de adesão e nos demais instrumentos/convênios firmados com o Município. Caso contrário, informar quais obrigações estão sendo descumpridas pelo Estado.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 11.457/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 7/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para que sejam executadas as ações previstas no Plano Mineiro de Segurança Hídrica – PMSH – nas bacias prioritárias.

Ressalta-se, por oportuno, que esse requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

REQUERIMENTO Nº 11.459/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 7/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e à Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de providências para expansão dos serviços de abastecimento de água em assentamentos informais urbanos e áreas rurais isoladas.

Ressalta-se, por oportuno, que este requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

REQUERIMENTO Nº 11.467/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Leleco Pimentel aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE-

MG – pedido de providências para que, como resultado das ações de fiscalização realizadas por esse órgão, seja organizada e publicada lista de empresas em que ocorram ações de assédio aos trabalhadores sem as devidas instâncias de tratamento da questão.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 8/5/2025, que teve por finalidade debater a importância de ações de conscientização, prevenção e combate à violência psíquica ou física no ambiente laboral, no âmbito das campanhas nacionais de combate ao assédio moral no trabalho.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 11.468/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Leleco Pimentel aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Legislativo Brasileiro, do Senado Federal, pedido de providências para que inclua em sua programação direcionada às casas legislativas brasileiras ações relacionadas à campanha contra o assédio moral promovida pela Frente de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, desta Casa, como forma de disseminar o debate sobre o tema no país e contribuir para a promoção de um ambiente de trabalho mais justo e saudável, protegendo a saúde mental dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 8/5/2025, que teve por finalidade debater a importância de ações de conscientização, prevenção e combate à violência psíquica ou física no ambiente laboral, no âmbito das campanhas nacionais de combate ao assédio moral no trabalho.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 11.480/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja restabelecido o plantão policial 24 horas no Município de Senhora dos Remédios, tendo em vista que, atualmente, o atendimento está restrito ao horário das 8 horas à zero hora, o que compromete gravemente a segurança da população local.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 11.481/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para reestruturar as delegacias de polícia dos Municípios de Presidente Olegário e Patos de Minas, em especial, com aumento de efetivo e disponibilização de viaturas. .

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Salienta-se, por oportuno, que Requerimento de Comissão nº 10.108/2024 se encontra aprovado, e objetiva a realização de audiência pública para debater a ocorrência de crimes de furto e roubo, especialmente de gado, nos Municípios de Patos de Minas e Presidente Olegário, e a suposta omissão da Polícia Civil de Minas Gerais na realização e condução de respectivas investigações criminais.

REQUERIMENTO Nº 11.484/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco – de Patos de Minas pedido de providências para analisar, no âmbito da Notícia de Fato nº 02.16.0480.0168937.2025-81, as ocorrências policiais dos anos de 2020 a 2025, nos municípios de Patos de Minas, Presidente Olegário, Lagoa Grande e João Pinheiro, no contexto de furtos de criações de gado na zona rural, de modo a verificar a existência de organização criminosa.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Consta do Relatório 2/Gaeco – Patos de Minas/2025 que “cuidou-se de verificar as ocorrências policiais do ano de 2024” e “ficou demonstrada a inexistência de uma Organização Criminosa (Orcrim)”. Contudo, a documentação apresentada remete aos anos de 2020 e seguintes, sendo que, em 2024, este Deputado já havia provocado os órgãos responsáveis e o número de furtos de gado na região diminuído.

REQUERIMENTO Nº 11.486/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG – pedido de providências para analisarem a documentação relativa à remoção de 20 policiais penais da unidade prisional José Edson Cavalieri por suposta ausência massiva, em especial o Relatório Técnico nº 56/2024/Depen-MG/Sejusp-MG, que aponta indícios de conluio entre os referidos policiais para esse fim, e relação intitulada “Dezembro/2024 – Licença RIM”, que mostraria a improcedência dessa suspeita, por não coincidirem os períodos das licenças tiradas pelos policiais mencionados; e para reverem, caso sejam constatadas ilegalidades, os respectivos atos administrativos de remoção.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: 1) Vinícios Moreira de Moraes – 6/12/2024 a 4/1/2025;
2) Pablo Henrique de Oliveira Cardoso – 3/12/2024 a 17/12/2024;
3) Fabricio de Oliveira Messias – 1º/12/2024; 3/12/2024 a 17/12/2024;
4) Leandro Leal dos Santos – 15/10/2024 a 13/12/2024; e 14/12/2024 a 11/2/2025;
5) Marcelo Peres – 23/11/2024 a 2/1/2025;

- 6) Sérgio Braz – 12/12/2024 a 9/2/2025;
- 7) Osmar dos Santos Andrade – 3/12/2024 a 31/5/2025;
- 8) Ricardo Augusto Felipe – 3/12/2024 a 17/12/2024;
- 9) Sergio Reis Coelho Cobuci – 3/12/2024 a 31/1/2025;
- 10) Robert Luiz Sant Anna Fortini – 22/11/2024 a 20/1/2025;
- 11) Leonardo de Oliveira Coelho – 12/12/2024 a 16/12/2024;
- 12) Denys Ricardo Alves de Abreu – 7/10/2024 a 5/12/2024; e 6/12/2024 a 4/2/2025;
- 13) Braitner Aparecido de Souza Dias – 7/11/2024 a 6/12/2024; 11/12/2024; e 13/12/2024 a 11/1/2025;
- 14) Clecius Soares Caldas – 3/12/2024 a 1º/2/2025;
- 15) Sebastião Carlos da Silva – 14/11/2024 a 13/12/2024; e 14/12/2024 a 15/12/2024;
- 16) Márcio Honório Vieira – 14/11/2024 a 2/1/2025;
- 17) Gleison Alexandre da Costa – 29/11/2024 a 13/12/2024;
- 18) Wanderson Angelo Ferreira – 3/12/2024; e 6/12/2024 a 15/12/2024;
- 19) William de Oliveira Costa – 26/11/2024 a 24/1/2025;
- 20) Anderson Agustinho da Costa – 18/11/2024 a 1º/1/2025.

REQUERIMENTO Nº 11.488/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à chefia da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que, caso o trabalho dos policiais civis hoje lotados na Divisão de Registro de Veículos – DRV – seja considerado redundante em razão do modelo de gestão adotado no âmbito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG –, sejam esses servidores públicos transferidos para alguma das delegacias da Divisão Especializada em Prevenção e Investigação a Furto e Roubo de Veículos Automotores – DEPIFRVA –, de modo que toda a sua capacitação e “expertise” possa ser devidamente aproveitada em prol do melhor e mais adequado exercício do dever do Estado de oferecer segurança pública aos cidadãos.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Requer esclareça-se nesta solicitação que ela decorre da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública, realizada em 13/5/2025 com a finalidade de debater os problemas enfrentados pelos servidores e usuários da DRV em decorrência da transferência do atendimento da unidade da Gameleira para a Cidade Administrativa.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/5/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Livia Meirelles Oliveira, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Lohanna;
exonerando Victor Hugo Teles Neves, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Paulo;
nomeando Daiane Sthefane dos Santos Gomes, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;
nomeando Daniel Saturnino de Sena, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga;
nomeando Flaviane Ferreira Costa Lopes, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Paulo;
nomeando Raquel Dias Bicalho Fernandes, padrão VL-25, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 93/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/6/2025, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da *internet*, tendo por finalidade a aquisição de licenças de *software*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi indeferido o pedido da clínica F. O. C. Periodontia Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, por desatender ao requisito previsto no item 1.3, "a", do Anexo IV do Edital de Credenciamento nº 2/2024.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 63/2025

Número no Siad: 9434208-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Bernardo Brandão de Oliveira 05319440693. Objeto do contrato: contratação de serviços técnicos de manutenção e afinação de piano. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, sem reajuste de preços. Vigência: de 13/8/2025 a 12/8/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

ESTADO DE MINAS GERAIS – PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO DE 2024 A ABRIL DE 2025

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) | | | | | | | | | | | | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
|---|---|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------|---|
| | LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | | |
| | Mai/24 | Jun/24 | Jul/24 | Ago/24 | Set/24 | Out/24 | Nov/24 | De/24 | Jan/25 | Fev/25 | Mar/25 | Abr/25 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 120.214.548,66 | 154.516.124,33 | 158.334.526,37 | 123.295.679,93 | 125.510.488,13 | 125.047.743,47 | 182.383.656,52 | 288.636.054,30 | 123.839.246,77 | 125.128.355,85 | 126.543.819,33 | 125.924.116,32 | 1.779.374.359,98 | |
| Pessoal Ativo | 74.408.774,26 | 102.407.252,73 | 95.777.834,46 | 76.743.647,63 | 79.273.618,65 | 78.074.440,80 | 135.165.689,03 | 212.368.599,58 | 77.469.427,77 | 77.297.928,42 | 78.644.695,54 | 78.050.950,35 | 1.165.682.859,22 | |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 60.064.726,58 | 82.541.039,85 | 80.901.097,30 | 61.917.636,00 | 64.264.075,26 | 63.235.887,37 | 120.316.296,92 | 183.973.190,55 | 62.770.896,56 | 62.454.279,96 | 63.758.463,85 | 63.156.048,58 | 969.353.638,78 | |
| Obrigações Patronais | 14.344.047,68 | 19.866.212,88 | 14.876.737,16 | 14.826.011,63 | 15.009.543,39 | 14.838.553,43 | 14.849.392,11 | 28.395.409,03 | 14.698.531,21 | 14.843.648,46 | 14.886.231,69 | 14.894.901,77 | 196.329.220,44 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 45.805.774,40 | 52.108.871,60 | 62.556.691,91 | 46.552.032,30 | 46.236.869,48 | 46.973.302,67 | 47.217.967,49 | 76.267.454,72 | 46.369.819,00 | 47.830.427,43 | 47.899.123,79 | 47.873.165,97 | 613.691.500,76 | |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 40.413.377,80 | 46.422.499,46 | 56.999.556,50 | 40.754.816,68 | 40.676.454,74 | 40.741.230,50 | 41.340.214,68 | 65.476.554,10 | 40.696.866,63 | 42.025.153,68 | 41.933.336,90 | 42.063.345,12 | 539.543.406,79 | |
| Pensões | 5.392.396,60 | 5.686.372,14 | 5.557.135,41 | 5.797.215,62 | 5.560.414,74 | 6.232.072,17 | 5.877.752,81 | 10.790.900,62 | 5.672.952,37 | 5.805.273,75 | 5.965.786,89 | 5.809.820,85 | 74.148.093,97 | |
| Outras Despesas de Pessoal – Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) | 17.337.980,69 | 24.172.968,27 | 12.976.675,51 | 12.939.208,53 | 14.201.273,10 | 12.969.696,68 | 75.995.719,76 | 97.179.229,98 | 17.486.469,58 | 17.772.928,31 | 19.189.813,02 | 18.505.490,83 | 340.727.454,26 | |
| (-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 287.916,29 | 369.719,24 | 331.656,13 | 255.257,24 | 1.540.378,96 | 248.261,27 | 359.444,40 | 318.725,84 | 245.911,43 | 254.654,88 | 1.472.397,88 | 797.033,69 | 6.481.357,25 | |
| (-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.953,17 | 21.943,27 | 270.116,10 | 316.012,54 | |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.006.000,00 | 62.054.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 120.060.000,00 | |
| (-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 16.992.286,44 | 23.485.521,00 | 12.645.019,38 | 12.672.693,85 | 12.660.894,14 | 12.721.435,41 | 17.630.275,36 | 34.806.504,14 | 17.240.558,15 | 17.494.320,26 | 17.695.471,87 | 17.438.341,04 | 213.483.321,04 | |
| (-) Despesas de Caráter Indenizatório | 57.777,96 | 317.728,03 | 0,00 | 11.257,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 386.763,43 | |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I – II) | 102.876.567,97 | 130.343.156,06 | 145.357.850,86 | 110.356.471,40 | 111.309.215,03 | 112.078.046,79 | 106.387.936,76 | 191.456.824,32 | 106.352.777,19 | 107.355.427,54 | 107.354.006,31 | 107.418.625,49 | 1.438.646.905,72 | |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | | | | | VALOR | | | | | | % SOBRE A RCL AJUSTADA | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL (IV) | | | | | | | 106.657.627.122,43 | | | | | | 100,00 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (V) = (III a + III b) | | | | | | | 1.438.646.905,72 | | | | | | 1,3488 | |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) | | | | | | | 2.026.494.915,33 | | | | | | 1,9000 | |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | | | | | | | 1.925.170.169,56 | | | | | | 1,8050 | |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | | | | | | | 1.823.845.423,79 | | | | | | 1,7100 | |
| FONTES: SEF/SCCG,23/mar/2025, 15h e 09m; Dados da execução: SIAFI-MG, ALMG,05/05/2025, 10h | | | | | | | | | | | | | | |

- Notas:**
- Indenização por exoneração de servidores de recrutamento amplo: férias e adicional de férias, pagos por ocasião da exoneração (elemento/ítem 3.1.90.94-01): R\$ 6.481.357,25
 - Despesas com inativos custeadas com recursos de contribuições patronais e de servidores para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de MG – FFP-MG – art.19, §1º, VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: R\$ 213.483.321,04
 - Despesas não computadas no art. 18, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: Férias-prêmio devidas por ocasião da aposentadoria (elemento/ítem 3.1.90.16-05): R\$ 386.763,43
 - Os limites máximo, prudencial e de alerta foram fixados em conformidade com a Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas publicada no Diário Oficial de Contas em 6 de fevereiro de 2023 com efeitos a partir de 01/01/2023
 - Inclui as despesas e as deduções com pensionistas custeadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, em cumprimento do §7º do art. 20º da LRF, acrescido pela LC 178/221.

Deputado Luiz Tadeu Leite – Presidente; Deputado Gustavo de Vasconcelos Moreira – 1º-Secretário; Cristiano Felix dos Santos Silva – Diretor-Geral; Theophilo Moreira Pinto Neto – Diretor de Recursos Humanos; Antoninho Rodrigues Goulart – Diretor de Finanças